

## **ALTERAÇÕES:**

LEI Nº 404, de 17/02/84. LEI Nº 449, de 03/04/85. LEI Nº 483, de 03/12/85. LEI COMPLEMENTAR 10, de 28/12/1994. LEI COMPLEMENTAR Nº 16, de 02/04/96. LEI COMPLEMENTAR Nº 19, de 19/04/96. LEI COMPLEMENTAR 47, de 26/12/03. LEI COMPLEMENTAR Nº 60, de 12/12/05. LEI COMPLEMENTAR Nº 103, de 25/06/09. LEI COMPLEMENTAR 104, de 29/09/2009. LEI COMPLEMENTAR 107, de 19/11/2009. LEI COMPLEMENTAR 109, de 04/12/2009. LEI COMPLEMENTAR 116, de 23/03/2010. LEI COMPLEMENTAR 128, de 27/12/2010. LEI COMPLEMENTAR 137, de 26/09/2011 – DOM/SC 28/09/2011. LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 22/03/2013 - DOM-SC: 02/04/2013; LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 18 DE JULHO DE 2013 - DOM/SC: 19/07/2013. LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 29 DE AGOSTO DE 2014 - DOM/SC: 1º/09/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014 - DOM/SC: 18/12/2014. LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015 - DOM/SC: 18/12/2015. LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015 - DOM/SC: 18/12/2015; LEI COMPLEMENTAR Nº 204, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017 - DOM/SC: 14/11/2017; LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 12 DE JULHO DE 2018 - DOM/SC: 13/07/2018; LEI COMPLEMENTAR Nº 222, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018 - DOM/SC: 27/09/2018; LEI COMPLEMENTAR Nº 237, DE 14 DE MAIO DE 2019 - DOM/SC: 15/05/2019; LEI COMPLEMENTAR Nº 241, DE 09 DE JULHO DE 2019 - DOM/SC: 10/07/2019; LEI COMPLEMENTAR Nº 250, 25 DE NOVEMBRO DE 2019 - DOM/SC: 26/11/2019; LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 29 DE JULHO DE 2020 - DOM/SC: 30/07/2020; LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2020 - DOM/SC: 10/12/2020; LEI COMPLEMENTAR Nº 278, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021 - DOM/SC: 09/11/2021; LEI COMPLEMENTAR Nº 309, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOM/SC: 08/12/2022; LEI COMPLEMENTAR Nº 310, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOM/SC: 08/12/2022; LEI COMPLEMENTAR Nº 319, DE 17 DE MARÇO DE 2023 - DOM/SC: 20/03/2023; LEI COMPLEMENTAR Nº 336, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023 - DOM/SC: 23/11/2023; LEI COMPLEMENTAR Nº 340, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023 - DOM/SC: 18/11/2023; LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024 - DOM/SC: 29/02/2024; LEI COMPLEMENTAR Nº 350, DE 16 DE ABRIL DE 2024 - DOM/SC: 17/04/2024; LEI COMPLEMENTAR Nº 355, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOM/SC: 07/11/2024; LEI COMPLEMENTAR Nº 356, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024 - DOM/SC: 26/11/2024. LEI COMPLEMENTAR Nº 363, DE 29 DE ABRIL DE 2025 - DOM/SC: 30/04/2025.

## **LEI N. 298/79, DE 18/12/79.**

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO  
D'OESTE.**

**Prefeito Municipal de São Lourenço  
d'Oeste, FAZ SABER que a Câmara  
Municipal aprovou e ele sanciona a  
seguinte Lei:**

Leis Complementares e por este Código, que institui os Tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º:-Sistema Tributário do Município regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei N. 5.172, de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os Tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art.2º:-O presente Código , constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I-Título I, que regula os diversos Tributos, dispondo sobre:

a)-Incidência Tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b)-Sujeito passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

c)-Sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d)-Instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e)-Arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f)-Ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g)-Dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II-Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

a)-Sujeito passivo tributário;

b)-lançamento;

c)-Arrecadação;

d)-Restituição;

e)-Infrações e penalidades; e,

f)-Imunidades e isenções.

III- Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV-Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

## **TÍTULO I**

### **DOS TRIBUTOS**

#### **CAPÍTULO I**

## Disposição Geral

### ART. 3º ao 25-M - NR - LC 104/2009

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Eles - ITBI;
- III - Imposto Sobre Serviços - ISS;
- IV - Taxas:
  - a) Taxa de Coleta de Lixo;
  - b) REVOGADA. (Revogada pela LC 241/2019)
  - c) Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
  - d) Taxa de Licença para Publicidade;
  - e) Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização; (Redação determinada pela LC 104/2009)
  - f) REVOGADA. (Revogada pela LC 241/2019)
  - g) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
  - h) Taxa de Emolumentos; (Incluído pela LC 169/2014)
- V - Contribuição de Melhoria;
- VI - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública. (Redação determinada pela LC 104/2009)

## CAPÍTULO II

### IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

#### Seção I

#### Fato Gerador e Contribuinte

Art. 4º O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município de São Lourenço do Oeste.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada ano. (Redação determinada pela LC 219/2018)

Art. 5º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel com ou sem edificação, a qualquer título.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comandatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 6º As Zonas Urbanas, para efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;  
II - abastecimento de água;  
III - sistema de esgoto sanitário;  
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo único. A delimitação das zonas urbanas do Município é fixada por lei e em caso de alteração, vigorará, para efeitos deste imposto, a partir do exercício seguinte.” (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 7º Também são consideradas Zonas Urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes. (Redação determinada pela LC 219/2018)

## Seção II Base de Cálculo e Alíquota

Art. 8º A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel e da respectiva edificação, que serão apurados nos termos dos artigos 9º a 17 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O montante do imposto a pagar será apurado aplicando-se sobre o valor venal do imóvel e da respectiva construção as seguintes alíquotas, cujos percentuais terão como critério de variação a localização do imóvel:

I - Zona Urbana 01: 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para imóveis edificados e 2,0% (dois por cento) para imóveis não edificados;

II - Zona Urbana 02: 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para imóveis edificados e 1,80% (um vírgula oitenta por cento) para imóveis não edificados;

III - Zona Urbana 03: 0,20% (zero vírgula vinte por cento) para imóveis edificados e 1,20% (um vírgula vinte por cento) para imóveis não edificados;

IV - Zona Urbana 04: 0,20% (zero vírgula vinte por cento) para imóveis edificados e 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) para imóveis não edificados;

V - Zona Urbana 05: 0,15% (zero vírgula quinze por cento) para imóveis edificados e 0,60% (zero vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificados;

VI - Zona Urbana 06: 0,10% (zero vírgula dez por cento) para imóveis edificados e 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) para imóveis não edificados;

VII - Zona Urbana 07: 0,10% (zero vírgula dez por cento) para imóveis edificados e 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) para imóveis não edificados;

VIII - Chácaras e áreas urbanizáveis: 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) para imóveis edificados e 1,60% (um vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificados;

IX - Zona Urbana 08: 0,10% (zero vírgula dez por cento) para imóveis edificados e 0,40% (zero vírgula quarenta por cento) para imóveis não edificados;

X - Zona Industrial 01: 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) para imóveis edificadas e 1,60% (um vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificadas;

XI - Zona Industrial 02: 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) para imóveis edificadas e 1,60% (um vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificadas;

XII - Zona Industrial 03: 0,30% (zero vírgula trinta por cento) para imóveis edificadas e 1,60% (um vírgula sessenta por cento) para imóveis não edificadas.  
(Redação determinada pela LC 219/2018)

### Seção III Planta Genérica de Valores (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 9º A Planta Genérica de Valores, será a base para a definição do valor venal do imóvel, definida conforme valores constantes do Anexo I desta Lei Complementar, conforme Mapa Urbano Oficial instituído pela Lei Complementar n. 10, de 28 de Dezembro de 1994, atualizado por esta Lei e reproduzido em seu Anexo II.

Parágrafo único. As Zonas Urbanas e Industriais, indicadas na Planta Genérica de Valores e no Mapa Urbano Oficial, passam a ser identificadas, descritas e caracterizadas no Memorial Descritivo, constante do Anexo III, desta Lei Complementar. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 10. Os elementos utilizados para compor a Planta Genérica de Valores serão:

I - para os terrenos:

- a) o índice médio de valorização;
- b) pelas características predominantes da sua Zona Físico-Territorial.

II - para as construções:

- a) os valores estabelecidos em contratos de construção realizados no ano anterior;
- b) o valor do Custo Unitário Básico – CUB regional, da construção civil;
- c) quaisquer outros dados informativos.

Parágrafo único. Qualquer alteração ou instituição de nova Planta Genérica de Valores será precedida de análise do Conselho Municipal de Contribuintes ou Comissão Especial designada por ato do Chefe do Poder Executivo, que emitirá Parecer conclusivo a respeito do assunto, levando em consideração, para tanto, os elementos acima mencionados. (Redação determinada pela LC 104/2009)

### Seção IV Apuração do Valor Venal do imóvel (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 11. Para efeito de apuração do valor venal do imóvel, serão considerados os seguintes elementos:

I - na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado do terreno padrão, constante na Planta Genérica de Valores, relativo a cada Zona Físico Territorial e a área real;

II - na avaliação da construção, o preço do metro quadrado padrão da construção constante na Planta Genérica de Valores, a área construída e o Fator Depreciativo previsto nesta Lei Complementar. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 12. O valor venal do Imóvel é constituído pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste, e do valor da construção, obedecidas às normas para a inscrição. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 13. Na determinação do Valor Venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade, e o Estado de comunhão;

III - as construções provisórias que possam ser removidas sem destruição ou alteração;

IV - construções em andamento ou paralisada;

V - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

VI - construção que a autoridade considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Entende-se por imóvel edificado o imóvel cujo habite-se tenho sido expedido, entrando em vigor este parágrafo a partir de 01 de janeiro de 2011. (Redação determinada pela LC 104/2009)

#### Seção V

##### Avaliação do terreno

(Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 14. O valor do terreno é determinado pelo resultado do cálculo de multiplicação de sua área em metros quadrados pelo preço do metro quadrado do terreno padrão, fixado em Unidades Fiscais de Referência Municipal - UFRM e constante da Planta Genérica de Valores que compõe o Anexo I desta Lei Complementar, para cada Zona Físico-Territorial, observadas as seguintes normas complementares:

I - corresponde ao terreno encravado, o preço do metro quadrado fixado para a Zona Físico Territorial onde o mesmo está localizado;

II - corresponde ao terreno chamado "condomínio", aquele com acesso a logradouros públicos ou servidões particulares, o preço do metro quadrado fixado para a Zona Físico Territorial onde o mesmo está localizado. (Redação determinada pela LC 104/2009)

#### Seção VI

##### Avaliação da Construção

(Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 15. O valor venal da construção é determinado pelo resultado do cálculo de multiplicação da área construída em metros quadrados, pelo valor básico do metro

quadrado da respectiva construção fixado na presente lei, multiplicando-se o resultado pelo Índice de Depreciação a ser apurado, caso a caso, na forma do Artigo 17.

Parágrafo único. Somente será considerada construção a edificação que tenha avaliação igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel sobre o qual esteja edificado. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 16. O valor do metro quadrado da edificação é assim definido:

I - construção em madeira: 5,0379 UFRM;

II - construção mista: 6,7173 UFRM;

III - construção em Alvenaria: 8,3966 UFRM;

IV - barracão: 3,3587 UFRM. (Redação determinada pela LC 219/2018)

Art. 17. Para apuração do Índice de Depreciação, utilizar-se-á a fórmula prevista neste artigo, mediante a substituição de seus elementos pelos valores previstos na seguinte tabela:

| Tipo            | Vida útil (anos) | Valor residual (decimal) |
|-----------------|------------------|--------------------------|
| Casa            | 60               | 0,20                     |
| Apartamento     | 50               | 0,10                     |
| Sala            | 50               | 0,10                     |
| Garagem         | 50               | 0,10                     |
| Galpão/barracão | 80               | 0,20                     |

Fórmula para cálculo do índice depreciativo pelo método da linha reta:

$$D = 1 - \frac{t(1 - r)}{N}$$

N

Onde:

D = índice de depreciação

T = idade aparente em anos

N = vida útil em anos

R = valor residual (decimal)

Parágrafo único. O índice de depreciação fica limitado ao valor residual definido para o tipo de construção. (Redação determinada pela LC 219/2018)

## Seção VII

### Inscrição

(Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 18. A inscrição no Cadastro Físico Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida pelo contribuinte, separadamente, para cada terreno de que for proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 19. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou atualização das informações no Cadastro Físico Imobiliário, sempre que houver alteração no endereço.

Parágrafo único. É de total responsabilidade do comprador do imóvel, após firmada a compra do imóvel, a qualquer título, efetuar a transferência no Cadastro Físico Imobiliário, cumprindo todas as exigências no que tange aos documentos e esclarecimentos necessários para a regularização do imóvel adquirido. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 20. REVOGADO. (Revogado pela LC 219/2018)

Art. 21. O contribuinte omissor será inscrito de ofício, no Cadastro Físico Imobiliário, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erradas ou omitidas dolosamente." (Redação determinada pela LC 104/2009)

#### "Seção VIII Lançamento" (NR)

Art. 22. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado, de ofício, anualmente, observando-se a situação do imóvel, no Cadastro Físico Imobiliário, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º As edificações concluídas durante o exercício, terão seu valor incluído na base de cálculo do imposto a partir do exercício seguinte.

§ 2º Tratando-se de edificações demolidas durante o exercício, a exclusão do valor a elas relativo, será procedida mediante requerimento do contribuinte, produzindo efeitos somente a partir do exercício seguinte à ocorrência do fato. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 23. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição no Cadastro Físico Imobiliário.

Parágrafo único. REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 219/2018)

Art. 24. No caso de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo, exceto nos casos em que todas as unidades autônomas estejam devidamente registradas no Cartório de Registro de Imóveis, quando o lançamento será feito em nome do proprietário de cada unidade.

Parágrafo único. Integra a base de cálculo do imposto, o valor correspondente às frações ideais dos terrenos relativos aos apartamentos, unidades ou dependências, com economias autônomas, construídas sob a forma de condomínio. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 25. O lançamento do imposto será distinto para cada unidade autônoma ainda que contíguas ou de propriedade do mesmo contribuinte. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 25-A. O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno ou imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 25-B. O lançamento do imposto é anual e será efetuado para cada unidade autônoma, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 25-C. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente, pelo correio ou meio eletrônico. (Redação determinada pela LC 363/2025)

§ 1º Para todos os efeitos de direito, no caso do **caput** deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita à notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após a disponibilização dos carnês de pagamento, pelos meios permitidos em lei. (Redação determinada pela LC 363/2025)

§ 2º O Município notificará o contribuinte do lançamento do IPTU por quaisquer dos meios permitidos pela legislação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data em que for devido o primeiro pagamento. (Redação determinada pela LC 363/2025)

§ 3º A notificação do lançamento far-se-á por edital na impossibilidade de sua realização na forma prevista no **caput** deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento. (Redação determinada pela LC 363/2025)

#### Seção IX

##### Formas de Pagamento

(Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 25-D. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - será pago, nas condições e nos prazos fixados pelo Poder Executivo no Calendário Fiscal de Tributos. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 25-E. O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das taxas juntamente com ele lançadas, poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais e iguais, sendo facultado ao contribuinte a antecipação do pagamento das prestações e o pagamento em cota única, conforme dispuser o Calendário Fiscal.

§ 1º Aos contribuintes que optarem pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e das taxas juntamente com ele lançadas em cota única, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto;

§ 2º Aos contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado será concedido desconto de 2% (dois por cento) para as parcelas cujos prazos de pagamento sejam rigorosamente observados, aplicando-se igual benefício às parcelas cujo pagamento for antecipado;

§ 3º O desconto referido no § 1º deste artigo não se aplica às taxas lançadas em carnê juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

§ 4º Para efeitos de conversão em moeda corrente, tomar-se-á o valor originário da obrigação tributária, em Unidade Fiscal de Referência – UFRM, e converter-se-á para moeda corrente nacional com base no valor da mesma na data do pagamento.

§ 5º. **REVOGADO LC 107/2009**

§ 6º. **REVOGADO LC 107/2009**

Art. 25-F. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno ou do imóvel construído, ou da satisfação de quaisquer exigências. **(Redação determinada pela LC 104/2009)**

#### Seção X

#### Isenção

**(Redação determinada pela LC 104/2009)**

Art. 25-G. É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU imóvel pertencente ao patrimônio de particular, quando cedido gratuitamente à União, aos Estados e ao Município de São Lourenço do Oeste, para a instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão, desde que efetivamente utilizados. **(Redação determinada pela LC 104/2009)**

Art. 25-H. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis de propriedades de igrejas e instituições filantrópicas. **(Redação determinada pela LC 104/2009)**

Art. 25-I. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos por intermédio de Programas Habitacionais promovidos pelo Município, até a quitação final do financiamento relacionado ao Programa. **(Redação determinada pela LC 104/2009)**

Art. 25-J. **REVOGADO. (Revogado pela LC 241/2019).**

Art. 25-K São isentas do imposto as parcelas dos imóveis localizadas em Áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanentes - APP's.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo é condicionada a comprovação de averbação das parcelas nas respectivas matrículas dos imóveis. **(Redação determinada pela LC 137/2011)**

Art. 25-L. É isento do Imposto o aposentado: por contribuição, por invalidez, por idade, pensionistas e os que recebem benefício de prestação continuada - BPC, cuja renda mensal não ultrapasse 1,5 (um e meio) salário mínimo e que possua um único imóvel no Município. **(Redação determinada pela LC 263/2020)**

Parágrafo único. Para obter o benefício previsto no caput deste artigo, deverão os interessados apresentar comprovante da condição de aposentadoria, estudo sócio-econômico expedido pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e documento expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis Local, comprovando que o

requerente é proprietário de apenas um imóvel. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 25-M. A isenção, condicionada, será solicitada em requerimento, por parte do interessado, a ser apresentado no período compreendido entre 1º de setembro a 31 de outubro do ano anterior ao do lançamento, sob pena de perda do benefício para o ano seguinte.

§ 1º O pedido de isenção será renovado anualmente, necessitando o interessado apresentar junto à Secretaria Municipal de Assistência Social os seguintes documentos:

I - Comprovante do valor da aposentadoria;

II - Espelho do imóvel expedido pela Diretoria da Fazenda do município;

III - Requerimento solicitando a renovação da isenção. (Redação determinada pela LC 263/2020)

§ 2º Após a Secretaria Municipal de Assistência Social verificar os documentos e havendo a manutenção das condições de isenção do IPTU será encaminhado a relação dos beneficiados à Secretaria Municipal de Fazenda para que proceda a isenção do IPTU do ano seguinte. (Redação determinada pela LC 263/2020)

Art. 25-N. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU os imóveis de propriedade de entidades culturais.

Parágrafo único. A isenção fica condicionada à comprovação pela entidade, de sua atuação exclusiva em ações que visem o desenvolvimento da cultura. (Redação determinada pela LC 109/2009)

**O CAP III - ISS, artigos 27 a 56, foi REVOGADO pela LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 26/12/2003.**

## **TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **CAPITULO IV**

#### **TAXA DE COLETA DE LIXO**

##### **SEÇÃO I**

##### **INCIDÊNCIA**

Art.57:-A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único:-As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentadas por Decreto do Executivo.

##### **SEÇÃO II**

##### **SUJEITO PASSIVO**

Art.58:-Contribuinte da Taxa , o proprietário, o titular do domicílio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no art. anterior.

### **SEÇÃO III**

#### **CÁLCULO DA TAXA**

Art. 59. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a legislação municipal. (Redação determinada pela LC 241/2019)

### **SEÇÃO IV**

#### **LANÇAMENTO**

Art. 60. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo é anual, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Parágrafo único. A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser lançada juntamente com a fatura de água, mediante convênio entre o Município e a respectiva concessionária do serviço público de abastecimento. (Redação determinada pela LC 104/2009).

### **SEÇÃO V**

#### **ARRECADAÇÃO**

Art.61:-A Taxa ser paga na forma e prazos regulamentares.

### **CAPITULO V**

#### **TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

### **SEÇÃO I**

#### **INCIDÊNCIA**

**ART 62 a 66 REVOGADOS pela LC 104/2009**

### **CAPITULO VI**

#### **TAXA PARA ABERTURA E REPOSIÇÃO DE**

#### **PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS**

**Seção I**  
**Incidência**  
**(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 67. REVOGADO. (Revogado pela LC 241/2019)

**Seção II**  
**Sujeito Passivo**  
**(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 68. REVOGADO. (Revogado pela LC 241/2019)

**Seção III**  
**Cálculo da Taxa**  
**(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 69. REVOGADO. (Revogado pela LC 241/2019)

**Seção IV**  
**Lançamento**  
**(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 70. REVOGADO. (Revogado pela LC 241/2019)

**Seção V**  
**Arrecadação**  
**(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 71. REVOGADO. (Revogado pela LC 241/2019)

**CAPITULO VII**

**TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO I**

**INCIDÊNCIA**

Art.72:-A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

**SEÇÃO II**

**SUJEITO PASSIVO**

Art.73:-Contribuinte da Taxa , o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único:-Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

### SEÇÃO III

#### CALCULO DA TAXA

Art.74:-A Taxa de Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador o serviço de iluminação pública prestado ao contribuinte ou colocado á sua disposição.

§ 1º.-A taxa ser calculada com base levando-se em conta a metragem linear da testada do imóvel, fronteiro para o logradouro público, beneficiado pelo serviço.

§ 2º.-Possuindo o imóvel mais de uma testada fronteira para o logradouro público beneficiado pelo serviço, a taxa levar em conta apenas a maior testada.

§ 3º.-Na hipótese de imóvel residencial ou comercial possuir mais de uma unidade autônoma a Contribuição de Iluminação Pública ser calculada pela testada do imóvel e dividida pelo número de usuários ou consumidores autônomos, não podendo a alíquota a pagar ser inferior a alíquota mínima criada no parágrafo § 4º. deste projeto.

§ 4º.-Considera-se testada beneficiada pelo serviço de iluminação pública aquela que ficar até, 50 (cinquenta) metros além da luminaria postada no sentido da via pública.

§ 5º.-Fica criada a contribuição mínima para iluminação pública que ser de 10% (dez por cento) da UFRM.

§ 6º.-Para o cálculo da taxa aplicar-se-ão as seguintes alíquotas, em forma de percentuais, tomando-se como elementos aferidores da remuneração do serviço, a testada do imóvel e a unidade fiscal de referência do município, como segue:

I:-Quando tratar-se de imóvel não edificado com testada de:

01 a 15m .....5% UFRM  
16 a 30m.....10% UFRM  
31 a 50m.....15% UFRM  
51 a 100m .....20% UFRM  
101 a 200m .....25% UFRM  
mais de 200m...30% UFRM

II:-Quando tratar-se de imóvel edificado com testada de:

RESIDENCIAL COMÉRCIO/INDÚSTRIA/OUTROS  
01 a 15m:..... 5% UFRM .....20% UFRM

|                  |                |          |
|------------------|----------------|----------|
| 16 a 30m:.....   | 10% UFRM ..... | 30% UFRM |
| 31 a 50m: .....  | 15% UFRM ..... | 40% UFRM |
| 51 a 100m .....  | 20% UFRM ..... | 45% UFRM |
| 101 a 200m ..... | 25% UFRM ..... | 50% UFRM |
| mais de 200m...  | 30% UFRM ..... | 60% UFRM |

§ 7º.-A Unidade Fiscal de referência Municipal, de que trata a presente, a criada pela Lei Municipal N.723/91, de 23/12/91 - artigo 4º.

§ 8º.-Considera-se domicílio tributário do contribuinte o endereço indicado pelo proprietário quando tratar-se de terreno sem edificação e, no caso predial, o lugar ou a situação do imóvel objeto do lançamento.

§ 9º.-Contribuinte da taxa, o proprietário do bem imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 10:-O recolhimento da taxa ser feito:

I:-Tratando-se de imóvel sem edificação, nos prazos estabelecidos para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

II:-Tratando-se de imóvel edificado, nas datas estabelecidas pela CELESC para o pagamento da tarifa de consumo da energia elétrica, conforme convênio em vigor.

§ 11:-O não pagamento da taxa nos prazos previstos sujeitar o contribuinte aos acréscimos determinados na Lei Municipal Nº. 298/79, que institui o Código Tributário Municipal - CTM.

## **SEÇÃO IV**

### **LANÇAMENTO**

Art.75:-A Taxa ser lançada em nome do Contribuinte, na forma estabelecida no Convênio e com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couberem, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

## **SEÇÃO V**

### **ARRECADAÇÃO**

Art.76:-A Taxa ser paga na forma e prazos estabelecidos no Convênio e Regulamento.

## **TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 77. O fato gerador da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é o prévio exame e fiscalização das condições de localização, segurança, incolumidade, bem como de respeito a ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislação que trata do Plano Diretor Físico Territorial do Município, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviço, agropecuário, sociedades, associações civis, bem como ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios e exercer qualquer atividade prevista no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas, sujeita à prévia licença, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 78. Estão sujeitos à prévia licença e à fiscalização para funcionamento:

I - a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento, no qual se promova a exploração de atividade econômica, social, cultural e esportiva, em caráter permanente ou temporário, mesmo que de natureza filantrópica;

II - a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento, no qual se promova a diversão pública, permanente ou temporária, quer seja remunerada ou gratuita. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 79. A licença será concedida para cada estabelecimento distinto, por local e atividade requerida, desde que atendidas às exigências legais, inclusive aquelas das esferas estadual e federal, por prazo determinado ou indeterminado. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 80. Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, quando explorados conjuntamente para o exercício da mesma atividade. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 81. O pedido de inscrição ou alteração é promovido pelo sujeito passivo mediante o preenchimento de formulário próprio, via sistema informatizado REGIN – Registro Mercantil Integrado, com a apresentação de documentos previstos em regulamento e deverá operar-se antes do início das atividades no local.

Parágrafo único. A partir do pedido de inscrição será promovida a vistoria do local para o exercício das atividades. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 82. A inscrição somente se completará com a concessão do alvará de licença para localização e funcionamento.

§ 1º. Nenhum alvará de licença para localização e funcionamento será expedido sem que o local de exercício da atividade possua o respectivo Habite-se e esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes na

legislação que trata do Plano Diretor Físico Territorial e atestado pela autoridade competente.

§ 2º. A inscrição e a licença são intransferíveis a terceira pessoa, salvo nos casos de manutenção do mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou Cadastro de Pessoa Física. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83. A licença será sempre expedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo, quando o local não mais atender as exigências em que foi baseada a expedição, e no caso de existência de atividade diversa daquela a que se refere o alvará expedido.

Parágrafo único. A licença será cassada, ainda, quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da lei. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-A. O alvará para licença de localização e funcionamento será expedido pela autoridade competente e conterá no mínimo:

I - denominação do alvará de licença para localização;

II - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedido;

III - local do estabelecimento;

IV - ramos de negócios ou atividades;

V - prazo da licença;

VI - número da atividade no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou Cadastro Pessoa Física;

VII - horário de funcionamento, quando fixado;

VIII - data da emissão;

IX - assinatura de autoridade competente. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-B. Para fins de cobrança da Taxa será observado, ainda, o seguinte:

I - haverá incidência da Taxa, independente da concessão da licença;

II - haverá incidência de nova Taxa e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local, ainda que ocorra no mesmo exercício.

Parágrafo único. Não será devida a Taxa na hipótese da mudança de numeração, denominação do logradouro ou bairro, por ação do órgão público municipal. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-C. Tratando-se de prestador de serviço não localizado, para efeitos da licença, considera-se como estabelecimento o endereço de sua residência ou aquele por ele indicado. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-D. No caso de construtor ou empreiteira do ramo da construção civil, sediado ou domiciliado em outro município, considerar-se-á como local do estabelecimento o mesmo da execução da obra. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-E. O contribuinte é obrigado a comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua ocorrência, a transferência, a venda, o

encerramento das atividades, a alteração da razão social, do ramo de atividade, de endereço, da composição social e qualquer alteração física ocorrida no imóvel.

§ 1º. A anotação de cessação ou baixa de atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos tributários existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

§ 2º. A baixa da inscrição será procedida considerando a data do protocolo do pedido ou a data do ato, quando tratar-se de baixa de ofício. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-F. Sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo 77 desta Lei Complementar. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-G. A Taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º. No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo Contribuinte, a Taxa ser calculada e devida sobre a que estiver sujeita no maior ônus fiscal, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º. No caso de despacho desfavorável definitivo ou desistência do pedido de licença, a Taxa ser devida em 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-H. A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existentes no cadastro.

§ 1º. A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida.

§ 2º. O lançamento ocorre quando do início das operações ou na hipótese de mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local ou, ainda, de ofício mediante procedimento fiscal.

§ 3º. No caso de licença por prazo determinado, o lançamento será feito por ocasião de cada requerimento. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-I. A Taxa será recolhida por meio de documento próprio e no prazo de até 07 (sete) dias da liberação, devendo estar quitada até o início das atividades.

§ 1º. No caso de licença por prazo determinado, o pagamento deverá ser efetuado antecipadamente, como condição para sua obtenção.

§ 2º. Nos exercícios subseqüentes ao da concessão da licença, os contribuintes pagarão anualmente, nos prazos estabelecidos em Calendário Fiscal, a Taxa de Vistoria do Estabelecimento, a título do específico exercício do poder de polícia administrativa; a Taxa será devida somente quando efetivamente ocorrer o prévio ato de vistoria do estabelecimento e a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o contribuinte deu início às suas atividades.

§ 3º. Salvo expressa previsão em contrário, a licença terá validade para o ano-calendário em que for concedida, mesmo que sua concessão tenha ocorrido durante o seu decurso, estendendo seus efeitos até o vencimento da Taxa do ano-calendário subseqüente. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-J. Não serão admitidos o parcelamento e o fracionamento da Taxa de Licença. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 83-L. As infrações a disposição deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 10 (dez) UFRM - Unidades Fiscais de Referência Municipal, nos casos de:

a) falta de inscrição no cadastro de atividades econômicas ou sua alteração; da comunicação de venda, transferência ou encerramento das atividades do estabelecimento, após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência do evento;

b) dados incompletos na ficha de cadastro;

c) erro, omissão ou falsidade nas informações da ficha de cadastro;

d) falta ou recusa de exibição do alvará de licença em local visível;

II - multa de 20 (vinte) UFRM - Unidades Fiscais de Referência Municipal, no caso de reincidência a qualquer das infrações previstas no inciso I deste artigo;

III - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;

IV - interdição do estabelecimento, no caso de funcionamento sem a devida licença. (Redação determinada pela LC 128/2010)

## **CAPITULO IX**

### **TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **INCIDÊNCIA**

**ART. 84 a 88 REVOGADOS pela LC 104/2009**

## **CAPITULO X**

### **TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

#### **SEÇÃO I**

##### **INCIDENCIA**

Art.89:-A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art.90:-Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos a:

a)-hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

- b)-propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública; e,
- c)-expressões de propriedade e de indicação.

## **SEÇÃO II**

### **SUJEITO PASSIVO**

Art.91:-Contribuinte da Taxa , a pessoa física ou jurídica interessada do exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

## **SEÇÃO III**

### **CALCULO DA TAXA**

Art.92:-A Taxa ser calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV.

## **SEÇÃO IV**

### **LANÇAMENTO**

Art.93:-A Taxa ser lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

## **SEÇÃO V**

### **ARRECADAÇÃO**

Art.94:-A Taxa ser arrecadada de acordo com o disposto em Regulamento.

## **CAPÍTULO XI**

### **TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO (Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 95. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, guias e sarjetas; habitar casa, edifício ou edícula, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença do Poder Público Municipal e ao pagamento da Taxa de Licença para obras e urbanização.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. A licença para habitação só será concedida mediante vistoria prévia da edificação, na forma da legislação urbanística aplicável. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 96. A Taxa também incide quando dos pedidos de exame de documentos e aprovação de plantas para efeito de averbação, sobre imóveis que, edificados fora do perímetro urbano, em razão da modificação deste, passarem a situar-se dentro de seus limites. (Redação determinada pela 128/2010)

Art. 97. Não incide a Taxa nos casos em que a obra independa de licença, conforme previsto no Código de Obras do Município. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 97-A São isentas da Taxa de Licença para Obras e Urbanização, as análises e as reanálises de projetos de parcelamento do solo, para fins de instalação e ampliação de estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, no Município de São Lourenço do Oeste - SC, previstas no item IV, do Anexo V desta Lei. (Redação incluída pela LC 241/2019)

Art. 98. A Taxa de Licença para Obras e Urbanização será calculada e lançada de acordo com a Tabela do Anexo V desta Lei Complementar. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 99. O pagamento da Taxa será feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, da seguinte forma:

I - na ocasião da entrada do requerimento junto ao setor de protocolo, quanto tratar-se de: consulta prévia para construção, projeto arquitetônico, alvará de licença para demolição e consulta prévia para fins de loteamento e desmembramento;

II - até 60 (sessenta) dias a contar do ato da emissão do documento que ateste a realização do serviço, nos demais casos.

Parágrafo único. A entrega do documento que atesta o deferimento do pedido fica condicionada ao pagamento da referida Taxa. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 99-A. Qualquer ação que configure fato gerador da Taxa prevista nesta Lei Complementar, sem o pagamento da mesma, sujeitará o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação urbanística do Município. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Parágrafo único. A falta de pagamento no vencimento sujeitará o sujeito passivo aos encargos previstos na presente Lei. (Redação determinada pela LC 128/2010)

## CAPITULO XII

### TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

#### SEÇÃO I

## **INCIDENCIA**

Art.100:-O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só ser permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 101. REVOGADO. (Revogado pela LC 241/2019)

### **SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO**

Art. 102. REVOGADO. (Revogado pela LC 241/2019)

### **SEÇÃO III CALCULO DA TAXA**

Art. 103. REVOGADO. (Revogado pela LC 241/2019)

### **SEÇÃO IV LANÇAMENTO**

Art. 104. REVOGADO. (Revogado pela LC 241/2019)

### **SEÇÃO V ARRECADAÇÃO**

Art. 105. REVOGADO. (Revogado pela LC 241/2019)

## **CAPITULO XIII**

### **TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

#### **Seção I Incidência**

**(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 106. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro imóvel ou utensílio para fins comerciais ou prestação de serviços, inclusive durante a realização de Feiras e Eventos. (Redação determinada pela LC 128/2010)

#### **Seção II Sujeito Passivo**

**(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 107. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer atividade em área de domínio público.

Parágrafo único. A autorização para o uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 108. É de competência da Autoridade Tributária Municipal a concessão de autorização para a instalação e funcionamento das atividades de que trata esta Lei Complementar, com exceção da autorização para a utilização de área fixa perene que compete ao órgão gerenciador do Plano Diretor Físico Territorial.

Parágrafo único. A autorização será concedida em consonância com o que estabelece o Plano Diretor Físico Territorial de São Lourenço do Oeste, atentando basicamente para a sua padronização, localização, conveniência e mobilidade. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 109. O lançamento da Taxa ocorrerá da seguinte forma:

I - de ofício, em parcela única, no ato da liberação do requerimento, quando se tratar de taxa diária.

II - de ofício, em parcela única, quando se tratar de renovação de taxa anual;

III - por homologação, mensal, no caso de utilização de área fixa perene.

Parágrafo único. O valor da Taxa será lançado em Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM, convertida em moeda corrente nacional no ato do pagamento. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 110. O pagamento da Taxa será efetuado:

I - antecipadamente, quando da autorização para o exercício da atividade, de cunho diário ou por evento;

II - até o último dia útil do mês de março, nos casos de renovação anual;

III - em caso de utilização de área fixa perene, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do lançamento.

§ 1º. A Taxa será calculada proporcionalmente aos meses de uso da área pública, no exercício.

§ 2º. A autorização fica vinculada ao pagamento da Taxa.

§ 3º. O recolhimento da Taxa será efetuado via depósito bancário. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 110-A. A Taxa de Uso de Área Pública será calculada de acordo com os seguintes critérios e valores:

I - por evento: 01 UFRM (uma Unidade Fiscal de Referência Municipal);

II - outros:

a) uso de espaço com utilização de veículo: 01 (UFRM uma Unidade Fiscal de Referência Municipal), por dia;

b) uso de espaço sem utilização de veículo: 50% (cinquenta por cento da Unidade Fiscal de Referência Municipal), por dia.

III - concessão de uso de espaço público, nas Praças, para atividade comercial, específica e por prazo não inferior a 12 (doze) meses: 04 UFRM (quatro Unidades Fiscais de Referência Municipal) por ano.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de postes de rede de extensão para a fixação de meios de publicidade. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 110-B. Estão isentos da Taxa de Uso de Área Pública os contribuintes enumerados no artigo 83-L desta Lei Complementar, bem como aqueles que fizerem uso de área pública para instalação ou utilização de:

I - aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados temporariamente a execução ou proteção de obras;

II - marquises e toldos;

III - caçambas para recolhimento de entulhos, instaladas temporariamente;

IV - cabines telefônicas tipo “orelhão” e caixas coletoras dos serviços postais ou de baterias de aparelhos celulares;

V - os contribuintes executores de eventos declarados de interesse cultural, artístico, turístico, desportivo ou social, promovidos por entidades declaradas comprovadamente de utilidade pública, sem fim lucrativo.

Parágrafo único. O reconhecimento da isenção prevista neste artigo constará obrigatoriamente da autorização para o exercício da atividade, citando inclusive a base legal que a caracteriza. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 110-C. A autorização para o uso de área pública ou sua renovação só será concedida se os interessados apresentarem Certidão Negativa de Tributos Municipais, sem prejuízo de outras exigências regulamentares. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 110-D. O documento de autorização, no qual deve constar a atividade permitida, quando obrigatório, deverá ser mantido em poder do contribuinte, no local em que exerça a sua atividade.

Parágrafo único. A autorização se faz necessária mesmo que a atividade seja enquadrada como isenta. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 110-E. O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista para a Taxa, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias ou interdição do local, no caso de exercício de atividade sem autorização ou em desacordo com os termos da autorização concedida, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de:

a) 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva Taxa, nos casos de exercício de atividade sem autorização;

b) 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da taxa, nos casos de exercício de atividade em desacordo com os termos da autorização;

III - cancelamento da autorização, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que ocorrer transgressão de legislação vigente. (Redação determinada pela LC 128/2010)

## **CAPITULO XIV**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLICIA**

Art.111:-As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I-Cassaç o da licena, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condioes exigidas para a sua concess o.

II-Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III-Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no Art. 82.

Parágrafo Único:-O Contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estar sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

## **CAPÍTULO XV** **CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA** (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a notória valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. A valorização, que deverá ser constatada em laudo próprio abrangendo os imóveis beneficiados pela obra pública, levará em consideração o valor venal do terreno utilizado como base de cálculo para o lançamento dos demais tributos municipais. (Redação determinada pela LC 241/2019)

Art. 113-A. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º Os demais imóveis serão lançados em nome de se us titulares respectivos. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-B. A Contribuição de Melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento e pavimentação de vias públicas;

II - construção e pavimentação de estradas de rodagem;

III - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso, sujeitas a contribuição de melhoria, as obras executadas em convênio com o Estado e a União, tomando como limite de contribuição o valor da contrapartida do Município. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-C. A Contribuição de Melhoria não incide:

I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindam de novos serviços de infra-estrutura;

II - em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-D. O valor total lançado a título de Contribuição de Melhoria não poderá exceder o custo total da respectiva obra, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

Parágrafo único. Incluir-se-ão nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra. **(Redação determinada pela LC 104/2009)**

Art. 113-E. A determinação do valor individual da contribuição de melhoria, será calculada proporcionalmente ao valor total da obra e não poderá exceder a valorização imobiliária decorrente da obra realizada.

Parágrafo único. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região. **(Redação determinada pela LC 241/2019)**

Art. 113-F. Para a cobrança de Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II - memorial descritivo do projeto;

III - índice de valorização estimado dos imóveis beneficiados;

IV - orçamento do custo da obra;

V - valor total a ser lançado a título de contribuição de melhoria;

VI - plano de rateio do custo da obra, que levará em conta a testada de cada imóvel beneficiado;

VII - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os terrenos beneficiados, condições e formas de pagamento; **(Redação determinada pela LC 241/2019)**

VIII - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§ 1º O Poder Executivo regulamentará o processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere este artigo.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

§ 3º Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através da publicação no órgão oficial do Município do Edital referido neste artigo, se dê ciência ao público do lançamento da Contribuição de Melhoria. **(Redação determinada pela LC 104/2009)**

Art. 113-G. O contribuinte poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova. **(Redação determinada pela LC 104/2009)**

Art. 113-H. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-I. A autoridade competente para julgar a impugnação proferirá decisão no prazo de 7 (sete) dias, a contar do recebimento do pedido. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-J. A decisão da autoridade julgadora poderá ser comunicada ao impugnante, através de ofício, ou ser publicada no órgão oficial do Município, considerando-se cientificado o impugnante no quinto dia útil seguinte ao da publicação. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-K. Executada a obra pública total ou parcialmente, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria no caso de obra comunitária, poderá ser lançada e arrecadada antecipadamente à ocorrência do fato gerador, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-L. O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja feito em parcela única ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. (Redação determinada pela LC 241/2019)

Art. 113-M. A impugnação do lançamento será apresentada à repartição fazendária competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência. (Redação determinada pela LC 104/2009)

Art. 113-N. REVOGADO. (Revogado pela LC 241/2019)

Art. 113-O. O aposentado, pensionista, inválido, deficiente físico ou mental, cuja renda mensal não ultrapasse 1,5 (um e meio) salário mínimo e que possua um único imóvel no Município, terá isenção no percentual de 50% do valor apurado como Contribuição de Melhoria. (Redação determinada pela LC 104/2009)

## **TITULO II**

### **DAS NORMAS GERAIS**

#### **CAPITULO I**

##### **SUJEITO PASSIVO**

Art.114:-A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar á referida obrigação.

Parágrafo Único:-A capacidade tributária passiva independe:

I-Da capacidade civil das pessoas naturais.

II-De achar-se a pessoa natural sujeita medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou de administração direta de seus bens ou negócios.

III-De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art.115:-São pessoalmente responsáveis:

I-O adquirente ou remetente pelo débitos relativos a bem imóvel existentes á data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II-O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujos", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

III-O espólio, pelos débitos tributários do "de cujos" existentes á data de abertura da sucessão.

Art.116:-A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, , responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único:-O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art.117:-Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto na alínea "e" do artigo 26.

Art.118:-A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I-integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados.

II-subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art.119:-Respondem solidariamente com o Contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por quem forem responsáveis:

I-os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores.

II-os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados.

III-os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes.

IV-o inventariante, pelos débitos tributários do espólio.

V-o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário.

VI-os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício.

VII-os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único:-O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art.120:-São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder de infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I-as pessoas referidas no artigo anterior.

II-os mandatários, os prepostos e empregados.

III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

## **CAPITULO II**

### **LANÇAMENTO**

Art.121:-Compete privativamente á autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único:-A atividade administrativa de lançamento, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.122:-O lançamento reporta-se á data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada e revogada.

§ 1º.-Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente á ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao critério maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º.-O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art.123:-O Contribuinte ser notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º.-Quando o Contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º.-A notificação far-se-á por Edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art.124:-A notificação de lançamento conter :

I-O nome do sujeito passivo.

II-O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo.

III-A denominação do tributo e o exercício a que se refere.

IV-O prazo para recolhimento do tributo.

V-O comprovante para órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte.

VI-O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art.125:-O lançamento do tributo independe:

I-Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos Contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

II-Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art.126:-O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse do imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art.127:-Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

### **CAPITULO III**

### **ARRECADAÇÃO**

Art.128:-O pagamento de tributo ser efetuado, pelo Contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º.-Ser permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º.-Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do Contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previsto em Lei, desde que a sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do Contribuinte quanto á liquidação do crédito fiscal.

Art.129. Naqueles tributos que admitirem o parcelamento, o contribuinte que optar pelo pagamento em quota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).  
(Redação determinada pela LC 241/2019)

Art.130:-Todo recolhimento do tributo dever ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art.131:-O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I-Quando parcial, das prestações em que se decompõem.

II-Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou outros tributos.

Art.132 - É facultada á Administração a cobrança em conjunto de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art.133 - A aplicação de penalidades não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 134. A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importa na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - correção monetária do débito, mediante a aplicação do IGPM – Índice Geral de Preços de Mercado, sobre a soma principal.

II - juros de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento, considerado mês, qualquer fração e calculados sobre a soma do principal corrigido monetariamente.

III - multa, sobre o principal, corrigido monetariamente, de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento). (Redação determinada pela LC 104/2009)

Parágrafo único. A sistemática prevista no *caput* e os acréscimos previstos nos incisos deste artigo, igualmente se aplicam aos créditos de natureza não tributária.  
(Redação incluída pela LC 250/2019)

Art. 135. O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constitui em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Parágrafo único. A sistemática prevista no *caput*, igualmente se aplica aos créditos de natureza não tributária. (Redação determinada pela LC 250/2019)

Art.136. A ação para a cobrança do crédito tributário e não tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. (*Caput com redação determinada pela LC 250/2019*)

Parágrafo Único:-A prescrição se interrompe:

I-Pela citação pessoal feita ao devedor.

II-Pelo protesto judicial.

III-Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

IV-Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 137. O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado na forma da legislação municipal específica. (Redação determinada pela LC 363/2025)

§ 1º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida. (Redação determinada pela LC 363/2025)

§ 2º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa em cobrança extrajudicial e/ou judicial, ficando permitido o reparcelamento, uma única vez, desde que vencidas todas as parcelas anteriormente acordadas. (Redação determinada pela LC 363/2025)

## CAPITULO IV

### RESTITUIÇÃO

Art.138:-O sujeito passivo ter direito á restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I-Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II-Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferencia de qualquer documento relativo ao pagamento.

III-Reforma, anulação revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art.139:-O pedido de restituição, que depender de requerimento da parte interessada, somente ser conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura que acuse crédito do Contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art.140:-A restituição do produto que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de te-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art.141:-A restituição total ou parcial do tributo dá lugar á devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º:-A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º:-Ser aplicada a correção monetária relativamente importância restituída.

Art.142:-O despacho em pedido de restituição dever ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art.143:-A autoridade administrativa poder determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art.144:-O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:

I-Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 138, da data da extinção do crédito tributário.

II-No hipótese do inciso III do artigo 138, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

## **CAPITULO V**

### **INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art.145:-Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do Contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo Único:-A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.146:-Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art.147:-O Contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuando o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º.-Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º.-A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art.148:-A Lei Tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I-Exclua a definição do fato como infração.

II-Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

## **CAPITULO VI**

### **IMUNIDADE E ISENÇÕES**

Art.149:-É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I-O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II-Os templos de qualquer culto.

III-O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência.

Parágrafo Único:-O disposto no inciso I , extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art.150:-O disposto no inciso III do artigo anterior, subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I-Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado.

II-Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

III-Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único:-Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspender a aplicação do benefício.

Art.151:-A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único:-O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em Lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art.152:-A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não pode ter caráter pessoal e depender de Lei.

Art.153:-A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art.154:-A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no inciso III do Art. 149 ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poder servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o Contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

## **CAPITULO VII**

### **REMISSÃO**

Art.155: -Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I-A situação econômica do sujeito passivo.

II-Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato.

III-A diminuta importância do crédito tributário.

IV-A considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso.

V-A condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único:-O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e ser revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

## **TÍTULO III**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

#### **CAPÍTULO I ATOS INICIAIS**

**(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 156. O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

I - notificação de lançamento;

II - lavratura do auto de infração, de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais ou interdição do estabelecimento;

III - representações.

§ 1º. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

§ 2º. Também exclui a espontaneidade do sujeito passivo o ato de lavratura do termo de início de fiscalização. (Redação determinada pela LC 128/2010)

### **Seção I** **Da Notificação de Lançamento** **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 157. A Notificação de Lançamento observará o disposto nos artigos 121 a 127 desta Lei. (Redação determinada pela LC 128/2010)

### **Seção II** **Auto De Infração e Notificação** **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 158. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará auto de infração ou notificação, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, o dispositivo da legislação tributária violado e a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a citação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 159. Tratando-se a infração de omissão de pagamento de tributo cujo crédito já tenha sido regularmente constituído, será o sujeito passivo notificado a recolhê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da possibilidade de requerer parcelamento, nos termos desta lei; neste caso, a notificação indicará, além do previsto no artigo anterior:

I - o número da inscrição municipal do contribuinte;

II - a identificação do tributo e seu montante;

III - o montante dos juros e demais encargos. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 160. Lavrado o auto de infração, terá o servidor fazendário o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art.161. Da lavratura do auto de infração ou da notificação será cientificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento - AR datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art.162. A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo ou recusa;

II - quando por carta, na data do recibo de volta;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da publicação em órgão oficial do Município. (Redação determinada pela LC 128/2010)

### **Seção III**

#### **Da Apreensão de Bens ou Documentos e Interdição (Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 163. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 164. Da apreensão lavrar-se-á termo com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 158 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O termo de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 165. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 166. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade

fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 167. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associação de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 168. Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na Legislação Tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 169. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 170. A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

#### **Seção IV Representação**

**(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 171. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão às disposições da legislação tributária do Município. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 172. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor e será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará, ainda, os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 173. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

### **CAPÍTULO II RECLAMAÇÃO E DEFESA**

**(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 174. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 20 (vinte) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 175. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender de direito e pertinente, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três). **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 176. Apresentada a reclamação ou a defesa, os servidores que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 15 (quinze) dias para impugná-la. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 176-A. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

### **CAPÍTULO III PROVAS**

**(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 176-B. Findos os prazos a que se referem os artigos 174 e 176, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente desnecessárias ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 176-C. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas aos agentes do Fisco. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 176-D. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 176-E. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais e suas alegações serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 176-F. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do Órgão Fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

### **CAPÍTULO IV DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 176-G. Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. A autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º. A autoridade não ficará restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto neste Capítulo. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 176-H. A decisão, redigida com simplicidade, clareza e fundamentada, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o agente fazendário ocupante de cargo com hierarquia igual ou superior a do agente responsável pela autuação. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 176-I. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

## **CAPÍTULO V** **RECURSO VOLUNTÁRIO** **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 176-J. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário com efeito suspensivo ao Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão que se dará no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Enquanto não constituído o Conselho Municipal de Contribuintes a função judicante em segunda instância administrativa será exercida pelo Secretário Municipal de Fazenda. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 176-L. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal. **(Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 176-M. Conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 1º. Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Conselho Municipal de Contribuintes, sendo que, em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento do feito; porém, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 2º. O recurso deverá ser remetido ao Conselho Municipal de Contribuintes no prazo máximo de 10 (dez) dias, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior. (Redação determinada pela LC 128/2010)

## **CAPÍTULO VI RECURSO DE OFÍCIO (Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 176-N. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo.

§ 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária, quando for o caso, a omissão a que se refere o parágrafo anterior. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 176-O. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o órgão julgador como se tratasse de recurso de ofício. (Redação determinada pela LC 128/2010)

## **CAPÍTULO VII DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA (Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 176-P. A decisão na instância superior será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que serão contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho, o prazo de dez dias. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 176-Q. Decorrido o prazo definido no artigo anterior, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados os acréscimos legais a partir dessa data. (Redação determinada pela LC 128/2010)

## **CAPÍTULO VIII EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS (Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 176-R. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o valor pago ou depositado;

IV - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido. (Redação determinada pela LC 128/2010)

## **TITULO IV**

### **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA**

#### **CAPITULO I**

#### **FISCALIZAÇÃO**

Art.177:-Compete á Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da Legislação Tributária.

Art.178:-A fiscalização ser exercida sobre todas as pessoas sujeitas á obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art.179:-A autoridade administrativa ter ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I-Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente, para prestar informações ou declarações.

II-Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art.180:-A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, ser desclassificada, facultado á administração o arbitramento dos diversos valores.

Art.181:-O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art.182:-Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar á autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I-Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício.

II-Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

III-As empresas de administração de bens.

IV-Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais.

V-Os inventariantes.

VI-Os síndicos, comissários e liquidatários.

VII-Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único:-A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais a informante esteja legalmente obrigada a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art.183:-Independente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º.-Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos Órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º.-A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art.184:-As Autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária.

## **CAPITULO II**

### **CONSULTA**

Art.185:-Ao Contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em abediência a normas estabelecidas.

Art.186:-A consulta ser dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art.187:-Nenhum procedimento fiscal ser promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único:-Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art.188:-Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingir a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art.189:-A autoridade administrativa dar resposta à consulta no prazo de 90(noventa) dias.

Parágrafo Único:-Do despacho proferido em processo de consulta caber pedido de reconsideração, no prazo de 10(dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art.190:-Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30(trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo Único:-O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art.191:-A resposta à consulta ser vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

### **CAPITULO III**

#### **DIVIDA ATIVA**

Art. 192. A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na Dívida Ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias e não tributárias. **(Redação determinada pela LC 250/2019)**

Art. 193. Constitui Dívida Ativa Tributária o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações de contratos em geral ou de outras obrigações legais, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular. **(Redação determinada pela LC 250/2019)**

Parágrafo Único:-A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 194. O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: **(Redação determinada pela LC 250/2019)**

I-O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro.

II-A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

III-A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado.

IV-A data em que foi inscrita.

V-Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. (Redação determinada pela LC 250/2019)

Art. 195. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrentes, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. (Redação determinada pela LC 250/2019)

Art. 195-A. Após consumada a inscrição em dívida ativa tributária ou não tributária, o devedor terá ainda trinta dias para regularizar sua obrigação perante o fisco municipal. (Redação determinada pela LC 363/2025)

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no **caput** deste artigo, o Município poderá, além de recorrer a meios alternativos de cobrança administrativa de seus créditos: (Redação determinada pela LC 363/2025)

I - enviar os dados do devedor para inscrição junto ao cadastro restritivo ao crédito; e (Redação determinada pela LC 363/2025)

II - proceder o protesto de título executivos, na forma da lei e do regulamento. (Redação determinada pela LC 363/2025)

## **CAPITULO IV CERTIDÃO NEGATIVA**

Art.196:-A pedido do Contribuinte ser fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art.197:-Ter os mesmos efeitos da Certidão Negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.198:-A Certidão Negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art.199:-O Município não celebrar contrato ou aceitar proposta em Concorrência Pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por Certidão Negativa, da quitação de todos os tributos devidos á Fazenda Municipal, relativos á atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

## **CAPÍTULO V CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES (Redação determinada pela LC 128/2010)**

Art. 199-A. Fica instituído o Conselho Municipal de Contribuintes, com a incumbência de julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município de São Lourenço do Oeste dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados por força das atribuições do órgão fazendário municipal, bem como as consultas previstas nos artigos 185 a 191 desta Lei. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-B. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes e 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado por igual período.

§ 1º. A cada membro titular do Conselho corresponderá um suplente, para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 2º. Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, serão indicados pelos seguintes segmentos da sociedade:

I - 1 (um) representante das entidades de classe empresarial;

II - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Santa Catarina – OAB/SC, de São Lourenço do Oeste;

III - 1 (um) representante indicado por entidades civis organizadas, escolhido em assembléia específica para tal fim.

§ 3º. Os representantes do Poder Executivo Municipal, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal e escolhidos dentre servidores públicos municipais ativos ou inativos, versados em assuntos fazendários.

§ 4º. Consideram-se impedidos para efeito de nomeação para membro do Conselho na qualidade de titular, bem como de suplente, as autoridades judicantes de primeira instância.

§ 5º. O Conselho Municipal de Contribuintes elegerá, bienalmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-C. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em Livro de Atas do Conselho, ao se instalar este, ou posteriormente, quando ocorrer substituição de algum deles, perante o seu Presidente. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-D. Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado e em se tratando de representante do Poder Executivo Municipal, e sendo ele servidor ativo do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta no cumprimento do dever e será apurada em processo administrativo disciplinar. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-E. A função de membro do Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerada, constituindo-se serviço público relevante. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-F. O Conselho Municipal de Contribuintes reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões

serem realizadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma da outra. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-G. O Chefe do Poder Executivo Municipal designará um servidor público municipal para secretariar os trabalhos do Conselho. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-H. Ao Conselho Municipal de Contribuintes cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões de que trata o artigo 199-A desta Lei Complementar. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-I. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta Lei Complementar e por regimento próprio, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-J. O Conselho Municipal de Contribuintes somente poderá deliberar com a reunião da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-L. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º. O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º. Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º. Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho, o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente do Conselho.

§ 4º. O Presidente do Conselho comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou a substituição pelo suplente.

§ 5º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da Ata. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-M. O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-N. Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-O. Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-P. A decisão, sob a forma de Resolução, será redigida pelo relator, até 5 (cinco) dias após o julgamento e se for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros do Conselho, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º. Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º. As resoluções serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob a designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º. As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

§ 4º. Da decisão do Conselho Municipal de Contribuintes que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe Pedido de Esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação da Resolução.

§ 5º. Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso, a juízo do Conselho, quando for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma de decisão. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-Q. O Pedido de Esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do seu recebimento pelo Conselho. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-R. O Presidente do Conselho mandará organizar pela Secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo do Conselho;

II - data do julgamento em primeira instância;

III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de preferência.

Parágrafo único. Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias ou documentos. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-S. Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria do Conselho encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo único. Ficarão arquivadas na Secretaria, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-T. Os membros do Conselho deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal, profissional ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal e no caso de ter praticado qualquer ato de fiscalização, lançamento ou arrecadação de tributos municipais, relativo ao processo. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-U. O Conselho poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior:

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-V. O Conselho mandará excluir, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes. (Redação determinada pela LC 128/2010)

Art. 199-X. As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal. (Redação determinada pela LC 128/2010)

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.200:-Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º.-Os prazos serão contínuos, excluído, no seu camputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º.-Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art.201:-Consideram-se integradas á presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 202 - Além da Base de Cálculo utilizada para o imposto sobre serviços fica instituída a Unidade Fiscal de Referência Municipal -UFRM-, no valor de R\$ 23,80 (vinte e três reais e oitenta centavos), base mês de novembro/94, corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPC-r, ou outro índice oficial que o Governo Federal possa vir a instituir em substituição a este para atualização dos valores, para cálculo das Taxas. (NR) LC 10/1994

Art.203:-O Poder Executivo Municipal poder estabelecer preços públicos, não submetidos á disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não caracterize a cobrança de Taxas.

Art.204:-Esta Lei entrar em vigor em 01 de janeiro de 1980, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Lourenço d'Oeste(SC), aos 18 de dezembro de 1979.

**DIONISIO BIAZUSSI**  
**Prefeito Municipal**

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos 18 de dezembro de 1979.

**OLAVIO ERBES**  
**Secretário Municipal de Administração**

**O ANEXO I do CTM foi revogado com o advento da LC 47/2003 e alterado pela LC 125/2010. Para cobrança do ISS - VIDE ANEXO I da LC 47/2003.**

**ANEXO I**

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
DE QUALQUER NATUREZA**

|   |       |
|---|-------|
| 1- Empresas que explorem os serviços de: Percentual sobre o preço do serviço  |       |
| 01- Médicos, inclusive de clínicas; eletricidade médica; radioterapia; ultra-sonografia; radiologia; tomografia e congêneres .....  | 05,0% |
| 02- Hospitais; clínicas; sanatórios; laboratórios; pronto-socorros; manicômios; casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres .....  | 02,0% |
| 03- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres .....  | 02,0% |
| 04- Enfermeiros; obstetras; ortópticos; fonoaudiólogos e protéticos (prótese dentária).....   | 05,0% |
| 05- Assistência médica e congêneres previstas nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestadas através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados ..  | 02,0% |
| 06- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano ..... | 05,0% |
| 07- Médicos veterinários .....  | 05,0% |
| 08- Hospitais veterinários; clínicas veterinárias e congêneres .....  | 05,0% |
| 09- Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais .....   | 05,0% |
| 10- Barbeiros, cabeleireiros, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.....  | 05,0% |
| 11- Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres .....  | 05,0% |
| 12- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo .....   | 05,0% |
| 13- Limpeza e dragagem de portos, rios e canais .....   | 05,0% |
| 14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins .....  | 05,0% |
| 15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres .....  | 05,0% |
| 16- Contrôlo e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos .....   | 05,0% |
| 17- Incineração de resíduos quaisquer .....   | 05,0% |

|   |       |
|---|-------|
| 18-Limpeza de chaminés .....  | 05,0% |
| 19-Saneamento ambiental e congêneres .....  | 05,0% |
| 20-Assistência técnica .....  | 05,0% |
| 21-Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa .....   | 05,0% |
| 22-Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa .....  | 05,0% |
| 23-Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....  | 05,0% |
| 24-Contabilidade, auditorias, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres .....   | 05,0% |
| 25-Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas .....  | 05,0% |
| 26-Traduções e interpretações .....   | 05,0% |
| 27-Avaliação de bens .....  | 05,0% |
| 28-Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres .....   | 05,0% |
| 29-Projetos, cálculos e desenhos de qualquer natureza.....  | 05,0% |
| 30-Aerofotogrametria (inclusive participação), mapeamento e topografia .....  | 05,0% |
| 31-Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação e dos serviços, que fica sujeito ao ICM) ..... | 02,0% |
| 32-Demolição .....  | 02,0% |
| 33-Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM) .....   | 02,0% |
| 34-Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural .....   | 02,0% |
| 35-Florestamento e reflorestamento .....  | 05,0% |
| 36-Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres .....  | 05,0% |
| 37-Paisagismo, jardinagem e decoração ( exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM) .....  | 05,0% |
| 38-Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias .....   | 05,0% |
| 39-Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza .....   | 02,0% |
| 40-Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres .....   | 05,0% |
| 41-Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM) .....  | 05,0% |

|   |       |
|---|-------|
| 42-Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio .....   | 05,0% |
| 43-Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) .....  | 05,0% |
| 44-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada .....   | 05,0% |
| 45-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer ( exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) .....  | 05,0% |
| 46-Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária .....  | 05,0% |
| 47-Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ( franchise ) e de faturação (factoring) ( exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) .....  | 05,0% |
| 48-Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres .....   | 05,0% |
| 49-Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 .....  | 05,0% |
| 50-Despachantes .....   | 05,0% |
| 51-Agentes da propriedade industrial .....  | 05,0% |
| 52-Agentes de propriedade artística ou literária .....  | 05,0% |
| 53-Leilão .....   | 05,0% |
| 54-Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros ..... | 05,0% |
| 55-Armazenagem, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie ( exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central) .....   | 05,0% |
| 56-Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres .....   | 05,0% |
| 57-Vigilância ou segurança de pessoas e bens .....  | 05,0% |
| 58-Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município .....   | 05,0% |
| 59-Diversões públicas:  |       |
| a) cinema, "táxi dancings" e congêneres .....   | 10,0% |
| b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos .....   | 10,0% |
| c) exposições, com cobrança de ingressos .....  | 10,0% |
| d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.....  | 10,0% |
| e) jogos eletrônicos .....  | 10,0% |
| f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos á transmissão pelo rádio ou pela televisão .....   | 10,0% |
| g) execução de música, individualmente ou por conjuntos .....   | 05,0% |

(Parágrafo Único: Não incidir o Imposto a que se refere a letra "g" do item 59 do Anexo I, quando a execução de música tiver objetivo a angariação de recursos financeiros para objetivos comunitários, sociais ou assistenciais ou mesmo se a promoção for realizada por sociedade esportiva, recreativa ou cultural) Obs.: Redação dada pela LC N.º 07/93.)

|  |       |
|--|-------|
| 60-Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios .....   | 05,0% |
| 61-Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados ( exceto transmissões radiofônicas ou de televisão ) .....   | 05,0% |
| 62-Gravação e distribuição de filmes e video-tapes .....   | 05,0% |
| 63-Fotografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive triagem, dublagem e mixagem sonora .....   | 05,0% |
| 64-Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem .....   | 05,0% |
| 65-Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....   | 05,0% |
| 66-Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....  | 05,0% |
| 67-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).....   | 05,0% |
| 68-Conserto, restauração, manutenção e conservação de quinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer outro objeto ( exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM ) .....  | 05,0% |
| 69-Recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICM ) .....  | 05,0% |
| 70-Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usufruir final .....   | 05,0% |
| 71-Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização..... | 05,0% |
| 72-Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado .....  | 05,0% |
| 73-Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....  | 05,0% |
| 74-Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido .....  | 05,0% |
| 75-Cópia com reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos .....   | 05,0% |
| 76-Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....  | 05,0% |
| 77-Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres .....   | 05,0% |
| 78-Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil .....  | 05,0% |
| 79-Funerais .....  | 05,0% |

|  |       |
|--|-------|
| 80-Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento .....   | 05,0% |
| 81-Tinturaria e lavanderia .....   | 05,0% |
| 82-Taxidermia.....   | 05,0% |
| 83-Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados .....   | 05,0% |
| 84-Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) .....  | 05,0% |
| 85-Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).....   | 05,0% |
| 86-Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais .....  | 05,0% |
| 87-Advogados .....   | 05,0% |
| 88-Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos .....  | 05,0% |
| 89-Dentistas .....   | 05,0% |
| 90-Economistas .....   | 05,0% |
| 91-Psicólogos .....  | 05,0% |
| 92-Assistentes sociais .....   | 05,0% |
| 93-Relações públicas .....   | 05,0% |
| 94-Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento(estes itens abrangem também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....   | 05,0% |
| 95-Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os efeitos fora do estabelecimento; elaboração da ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)..... | 05,0% |
| 96-Transporte de natureza estritamente Municipal .....   | 05,0% |
| 97-Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município .....  | 05,0% |
| 98-Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços) .....   | 05,0% |
| 99-Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza .....   | 05,0% |

## ANEXO I

(Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 29 de setembro de 2009)

(Alterado pela Lei Complementar nº 137, de 26 de setembro de 2011)

(Redação determinada pela Lei Complementar nº 219, de 12/07/2018 - DOM/SC: 13/07/2018)

### PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA IMÓVEIS URBANOS

| Identificação da zona físico-territorial por numeração | Identificação da zona físico-territorial por cor | Valor do m <sup>2</sup> em UFRM |
|--|--|---------------------------------|
| ZONA URBANA 01   | VERMELHA ESCURA                                  | 4,7012                          |
| ZONA URBANA 02   | AMARELA  | 2,5189                          |
| ZONA URBANA 03   | AZUL ESCURA                                      | 1,6793                          |
| ZONA URBANA 04   | VERDE CLARA                                      | 1,3434                          |
| ZONA URBANA 05   | MARRON   | 1,0076                          |
| ZONA URBANA 06   | VERDE ESCURA                                     | 0,6717                          |
| ZONA URBANA 07   | VERMELHA CLARA                                   | 0,2294                          |
| CHÁCARAS   | CINZA  | 0,3335                          |
| ZONA URBANA 08   | DISTRITOS  | 0,161                           |
| ZONA INDUSTRIAL 01                                     | LILÁS  | 0,4945                          |
| ZONA INDUSTRIAL 02                                     | AZUL CLARO                                       | 0,3335                          |
| ZONA INDUSTRIAL 03                                     | LARANJA  | 0,161                           |

Observação: A cor atribuída em que foi dividida a Sede Municipal identifica a localização de cada Zona Urbana no Mapa Urbano que compõe o Anexo II, exceto Distritos.

**ANEXO I**

**(Redação determinada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 128, de 27/12/2010)**

**(Alterado pela Lei Complementar nº 278, de 08 de novembro de 2021)**

**(Confere nova redação ao Anexo II, da Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1979)**

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**

| NATUREZA DA ATIVIDADE   | NÚMERO UFRM |           |
|---|-------------|-----------|
|   | Abertura    | Renovação |
| <b>01 - Indústrias:</b>   | -           | -         |
| I - Grandes   | 6,0         | 5,0       |
| II - Médias   | 4,0         | 3,0       |
| III - Pequenas  | 2,0         | 1,0       |
| <b>02 - Comércio:</b>   | -           | -         |
| I - Grandes   | 6,0         | 5,0       |
| II - Médios   | 4,0         | 3,0       |
| III - Pequenos  | 2,0         | 1,0       |
| <b>03 - Mercados:</b>   | -           | -         |
| I - Grandes   | 6,0         | 5,0       |
| II - Médios   | 4,0         | 3,0       |
| III - Pequenos  | 2,0         | 1,0       |
| <b>04 - Lanchonetes, Bares, Trailer e similares:</b>                            | -           | -         |
| I - Grandes   | 5,0         | 4,0       |
| II - Médias   | 4,0         | 2,5       |
| III - Pequenos  | 2,0         | 1,0       |
| <b>05- Restaurantes e Churrascarias:</b>  | 5,0         | 4,0       |
| <b>06 - Quaisquer outras atividades Comerciais:</b>                             | 3,0         | 2,0       |
| <b>07 - Estabelecimentos Bancários de Crédito Financiamento e Investimento:</b> | -           | -         |
| I. Atividade de Serviços Financeiros (Bancos)                                   | 100         | 80        |
| II. Seguros, Previdência e Planos de Saúde                                      | 3,0         | 3,0       |
| III. Sociedade de Fomento Mercantil (Factoring)                                 | 3,0         | 3,0       |
| IV. Administração de Consórcios   | 3,0         | 3,0       |
| V. Outras Atividade de Serviços Financeiros não especificados                   | 3,0         | 3,0       |
| <b>08 - Cooperativa de Crédito Rural e Crédito Mútuo:</b>                       | 50          | 35        |
| <b>09 - Hotéis, Pensões e Similares:</b>  | -           | -         |
| I - Até 10 quartos  | 3,0         | 2,0       |
| II - De 11 a 20 quartos   | 4,0         | 3,0       |
| III - Mais de 20 quartos  | 6,0         | 4,0       |
| IV - Por apartamento  | 0,4         | 0,2       |
| V - Motéis  | 10,0        | 8,0       |
| <b>10 - Hospitais:</b>  | 5,0         | 4,0       |
| <b>11- Diversões Públicas:</b>  | -           | -         |
| I - Clubes Noturnos, Cabaré, "dancings" boates e congêneres                     | 12,0        | 10,0      |
| II - Circos - por dia   | -0-         | 2,0       |

|   |     |     |
|---|-----|-----|
| III - Parques de diversões por dia  | -0- | 2,0 |
| IV - Pesque-pague e similares   | 4,0 | 3,0 |
| V - Quaisquer outros espetáculos por dia  | -0- | 1,0 |
| <b>12 - Escritórios de Contabilidade:</b>   | 4,0 | 3,0 |
| <b>13 - Profissionais sem relação de emprego:</b>   | -   | -   |
| I - Com curso superior  | 4,0 | 3,0 |
| II - Com curso médio  | 3,0 | 2,0 |
| III - Demais  | 2,0 | 1,0 |
| <b>14 - Representantes comerciais autônomos:</b>  | 3,0 | 2,0 |
| <b>15 - Despachantes, agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios, agências de passagens e turismo:</b>                             | 4,0 | 3,0 |
| <b>16 - Atividades com estabelecimento fixo: sapateiros, costureiros, alfaiates, pedreiros, pintores, eletrécistas, taxistas e similares:</b> | 2,0 | 1,0 |
| <b>17 - Casas lotéricas:</b>  | 8,0 | 5,0 |
| <b>18 - Oficinas de consertos em geral:</b>   | -   | -   |
| I - Grandes   | 5,0 | 4,0 |
| II - Médias   | 4,0 | 3,0 |
| III - Pequenas  | 2,0 | 1,0 |
| <b>19 - Posto de serviço para veículos, depósito de inflamáveis, TRR e similares:</b>   | 4,0 | 3,0 |
| <b>20 - Tinturarias, lavanderias, salões de engraxates:</b>   | 2,0 | 1,0 |
| <b>21 - Barbearias:</b>   | 2,0 | 1,0 |
| <b>22 - Salões de beleza, estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres:</b>  | 3,0 | 2,0 |
| <b>23 - Estúdios fotográficos, cinematográficos e similares:</b>  | 3,0 | 2,0 |
| <b>24 - Laboratórios de análises clínicas:</b>  | 5,0 | 4,0 |
| <b>25 - Ensino de qualquer natureza ou grau:</b>  | 3,0 | 2,0 |
| <b>26 - Livrarias, bancas de serviços e jornais:</b>  | 3,0 | 2,0 |
| <b>27 - Atividades de transporte remunerado privado individual de passageiros</b><br>(Incluído pela LC 278/2021)                              | 2,0 | 1,0 |

## ANEXO II

(Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 29 de setembro de 2009)  
(Alterado pela Lei Complementar nº 137, de 26 de setembro de 2011)

### MAPA URBANO OFICIAL

## ANEXO III

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

|   | % SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA |
|---|---------------------------------|
| <b>I - PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO</b>  |                                 |
| I - Até às 22:00 horas                    |                                 |
| 1.1: Armazem - Bar                        | ao mês - 35%                    |
| 1.2: Lojas                                | ao mês - 50%                    |
| 1.3: Supermercado                         | ao mês - 50%                    |
| 1.4: Mercados                             | ao mês - 40%                    |
| <b>(NR) Lei 483/1985</b>                  |                                 |
| II- Além das 22:00 horas .....            |                                 |
| <b>2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO:</b> |                                 |
| 2.1 - Armazém e Bar .....                 | 25%                             |
| 2.2 - Lojas comerciais .....              | 39%                             |
| 2.3 - Supermercados .....                 | 50%                             |

## ANEXO III

### MEMORIAL DESCRITIVO Zonas Urbanas e Industriais

(Incluído pela Lei Complementar nº 104, de 29 de setembro de 2009)  
(Alterado pela Lei Complementar nº 116, de 23 de março de 2010)  
(Alterado pela Lei Complementar nº 137, de 26 de setembro de 2011)  
(Alterado pela Lei Complementar nº 149, de 22 de março de 2013)  
(Alterado pela Lei Complementar nº 153, de 18 de julho de 2013)  
(Alterado pela Lei Complementar nº 164, de 29 de agosto de 2014)  
(Alterado pela Lei Complementar nº 178, de 17 de dezembro de 2015)  
(Alterado pela Lei Complementar nº 222, de 26 de setembro de 2018)  
(Alterado pela Lei Complementar nº 237, de 14 de maio de 2019)  
(Alterado pela Lei Complementar nº 267, de 09 de dezembro de 2020)  
(Alterado pela Lei Complementar nº 309, de 07 de dezembro de 2022)  
(Alterado pela Lei Complementar nº 310, de 07 de dezembro de 2022)  
(Alterado pela Lei Complementar nº 319, de 17 de março de 2023)  
(Alterado pela Lei Complementar nº 336, de 22 de novembro de 2023)  
(Alterado pela Lei Complementar nº 340, de 15 de dezembro de 2023)  
(Alterado pela Lei Complementar nº 343, de 28 de fevereiro de 2024)  
(Alterado pela Lei Complementar nº 350, de 16 de abril de 2024)  
(Alterado pela Lei Complementar nº 355, de 06 de novembro de 2024)  
(Alterado pela Lei Complementar nº 356, de 25 de novembro de 2024)

**ZONA URBANA 01** - Compreendem a Zona Urbana 01, os lotes e suas respectivas quadras infra listadas:

- I. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 01, Série A;
- II. Lotes da Quadra 01, Série B;
- III. Lotes da Quadra 01, Série C;
- IV. Lotes nºs 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 01, Série L;
- V. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 02, Série A;
- VI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 02, Série B;
- VII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04 e remanescentes, da Quadra 02, Série C;
- VIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 03, Série A;
- IX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 13 e 19, da Quadra 03, Série B;
- X. Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 03, Série L;
- XI. Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 04, Série A;
- XII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 04, Série B;
- XIII. Lotes nºs 05, 06, 08, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 05, Série A;
- XIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 05, Série B;
- XV. Lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 05, Série C;
- XVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 11, 13, 15, 16 e 17, da Quadra 05, Série D;
- XVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 07, 09, 11, 13, 14, 15, da Quadra 05, Série E;

- XVIII. Lotes n<sup>os</sup> 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série A;  
XIX. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série B;  
XX. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série C;  
XXI. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 10, 12, 14, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série D;  
XXII. Lotes n<sup>os</sup> 04, 05, 06, 08, 10, 12, 16, 17 e 18, da Quadra 06, Série E.

**ZONA URBANA 02** - A Zona Urbana 02 é compreendida dos seguintes lotes e suas respectivas quadras abaixo listadas:

- I. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 01, Série D;
- II. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 09, 10 e 11, da Quadra 01, Série L;
- III. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 02, Série D;
- IV. Lotes n<sup>os</sup> 15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra 02, Série L;
- V. Lotes n<sup>os</sup> 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 03, Série B;
- VI. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 03, Série C;
- VII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 03, Série L;
- VIII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Quadra 03, Série M;
- IX. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02 e remanescentes, da Quadra 03, Série N;
- X. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 04, Série A;
- XI. Lotes n<sup>os</sup> 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 04, Série B;
- XII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 04, Série C;
- XIII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 04, Série L;
- XIV. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 04, Série M;
- XV. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06 e remanescentes, da Quadra 04, Série N;
- XVI. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 07, 09, 11 e 13, da Quadra 05, Série A;
- XVII. Lotes n<sup>os</sup> 08, 10, 12, 14, 18, 19 e 20, da Quadra 05, Série D;
- XVIII. Lotes n<sup>os</sup> 04, 05, 06, 08 e 10, da Quadra 05, Série E;
- XIX. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 07, 09, 12, 13, 14, 20 e 21, da Quadra 05, Série F;
- XX. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 05, Série G;
- XXI. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 05, Série H;
- XXII. Lotes n<sup>os</sup> 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 05, Série L;
- XXIII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 07, 09, 11 e 13, da Quadra 06, Série A;
- XXIV. Lotes n<sup>os</sup> 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 06, Série B;
- XXV. Lotes n<sup>os</sup> 07, 09, 11, 13, 15, 16 e 17, da Quadra 06, Série D;
- XXVI. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 07, 09, 11, 13, 14 e 15, da Quadra 06, Série E;
- XXVII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 06, Série F;
- XXVIII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 06, Série G;

- XXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 06, Série H;
- XXX. Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 06, Série L;
- XXXI. Lotes nºs 04, 05, 06, 08, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 07, Série A;
- XXXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 07, Série B;
- XXXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 07, Série C;
- XXXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 07, Série D;
- XXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 07, Série E;
- XXXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 07, Série F;
- XXXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 07, Série G;
- XXXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 07, Série H;
- XXXIX. Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série B;
- XL. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 08, Série C;
- XLI. Lotes nºs 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 09, Série B;
- XLII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 09, Série C;
- XLIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 07, 09, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série A;
- XLIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 11, Série B;
- XLV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 11, Série C;
- XLVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 07, 09, 11, 13, 15, 16 e 17, Quadra 11, Série L;
- XLVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 10, 11 e 12, da Quadra 11, Série M;
- XLVIII. Lotes nºs 01, 02, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 11, Série N;
- XLIX. Lotes nºs 01, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 12, Série A;
- L. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 12, Série B;
- LI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 12, Série C;
- LII. Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da Quadra 13, Série A;
- LIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 13, Série B;
- LIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 16 e 32, da Quadra 13, Série C;
- LV. Lotes nºs 08, 15, 16, 24 e 32, da Quadra 13, Série D;
- LVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06 da Quadra 01, do Loteamento Abatti;
- LVII. Chácaras localizadas com testada para a Rua Monte Castelo.
- LVIII. Lotes nºs 15 e 16 da Quadra 05, Série G. (Redação incluída pela LC 309/2022)

**ZONA URBANA 03** - Compreendem a Zona Urbana 03, os lotes e suas respectivas quadras infra listadas:

- I. Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, da Quadra 01, Série D;
- II. Lotes nºs 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 02, Série E;
- III. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 02, Série L;
- IV. Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 03, Série C;
- V. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 03, Série D;
- VI. Lotes nºs 01, da Quadra 03, Série E, do Loteamento Primavera;
- VII. Lotes nºs 01 e partes de chácara, da Quadra 04, Série C;
- VIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da Quadra 05, Série L;
- IX. Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série A;
- X. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 08, Série B;
- XI. Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série C;
- XII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série D;
- XIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série E;
- XIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 08, Série F;
- XV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 08, Série G;
- XVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 08, Série H;
- XVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 09, Série B;
- XVIII. Lotes nºs 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 10, Série B;
- XIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 10, Série C;
- XX. Lotes nºs 04, 05, 06, 08, 10, 12 e 14, da Quadra 11, Série A;
- XXI. Lotes nºs 07, 09, 11, 13 e 15, da Quadra 11, Série C;
- XXII. Lotes nºs 04, 05, 06, 08, 10, 12, 14, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série L;
- XXIII. Lotes nºs 04, 05, 06, da Quadra 11, Série M;
- XXIV. Lotes nºs 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 14, Série A
- XXV. Lotes nºs 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, da Quadra 14, Série L;
- XXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 15, Série P;
- XXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 16, Série P;
- XXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Quadra 17, Série P;
- XXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra 18, Série P;
- XXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, da Quadra 19, Série P;
- XXXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 20, Série P;

XXXII. Lotes nºs 01, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra 08, Série ME.

XXXIII - REVOGADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 356/2024)

**ZONA URBANA 04** - A Zona Urbana 04 é compreendida dos seguintes lotes e suas respectivas quadras infra listadas:

- I. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 01, Série E;
- II. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 20 e 21, da Quadra 02, Série E;
- III. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 02, Série M;
- IV. Lotes nºs 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 03, Série D;
- V. Lotes nºs 04, 05, 06, 08 e 10, da Quadra 05, Série F;
- VI. Lotes nºs 05, 06, 07, 08, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 05, Série H;
- VII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 05, Série M;
- VIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 06, Série L;
- IX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da Quadra 06, Série M; (Redação determinada pela LC 149/2013)
- X. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 06, Série N;
- XI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 06, Série O;
- XII. Lotes nºs 01, 02, 03, 07, 09, 11 e 13, da Quadra 07, Série A;
- XIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, da Quadra 07, Série L;
- XIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 08, Série A;
- XV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 08, Série L;
- XVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 09, Série A;
- XVII. Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, da Quadra 09, Série C;
- XVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 09, Série D;
- XIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 09, Série E;
- XX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, da Quadra 09, Série F;
- XXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 09, Série G;
- XXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra, 09, Série H;
- XXIII. Lotes nºs 09 e remanescentes, da Quadra 09, Série I;
- XXIV. Lotes nºs 08, 10, 12, 14, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série C;
- XXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série D;

- XXVI. Lotes n<sup>os</sup> 07, 08 e 09, da Quadra 11, Série M;
- XXVII. Lotes n<sup>os</sup> 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 11, Série N;
- XXVIII. Lotes n<sup>os</sup> 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 12, Série C;
- XXIX. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, da Quadra 12, Série D;
- XXX. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49 e 50, da Quadra 12, Série R;
- XXXI. Lotes n<sup>os</sup> 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 da Quadra 13, Série C;
- XXXII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 13, Série D;
- XXXIII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 13, Série F;
- XXXIV. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 14, Série B;
- XXXV. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 21, Série P;
- XXXVI. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da Quadra 22, Série P;
- XXXVII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, da Quadra 2, Série E2;
- XXXVIII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 2, Série F1, do Loteamento Brasília;
- XXXIX. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 9, Série ME;
- XL. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 07, do Loteamento Martinello;
- XLI. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03 e 04, da Quadra 06, do Loteamento Martinello;
- XLII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 08, do Loteamento Martinello;
- XLIII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 05, do Loteamento Martinello;
- XLIV. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 09, do Loteamento Martinello;
- XLV. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 01, do Loteamento Martinello;
- XLVI. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 03, do Loteamento Martinello;
- XLVII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03 e 04, da Quadra 02, do Loteamento Martinello;
- XLVIII. Lotes n<sup>os</sup> 01 e 02, da Quadra 03, do Loteamento Abatti;
- XLIX. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 10, 11 e 12, da Quadra 02, do Loteamento Abatti;
- L. Lotes n<sup>os</sup> 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 01, do Loteamento Abatti.
- LI. Lotes n<sup>os</sup> 01 e 02, da Quadra 23, Série WN; **(Incluído pela LC 164/2014)**
- LII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47 da Quadra 13, Série E. **(Incluído pela LC 222/2018)**

**ZONA URBANA 05** - A Zona Urbana 05 é compreendida dos lotes e suas respectivas quadras infra listadas:

- I. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 33, Série R;
- II. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 32, Série R;

- III. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 31, Série R;
- IV. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51, da Quadra 30, Série R;
- V. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 33, Série S;
- VI. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 32, Série S;
- VII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12; da Quadra 31, Série S;
- VIII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 30, Série S;
- IX. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 33, Série T;
- X. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 32, Série T;
- XI. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 31, Série T;
- XII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 30, Série T;
- XIII. Lotes n<sup>o</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 10, Série V; (Redação determinada pela LC 153/2013)
- XIV. Lotes n<sup>o</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 da Quadra 10, Série U;
- XV. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 da Quadra 10, Série T;
- XVI. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 10, Série S;
- XVII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53, da Quadra 10, Série R;
- XVIII. Lote n<sup>o</sup> 01, da Quadra 03, Série V;
- XIX. Lote n<sup>o</sup> 01, da Quadra 09, Série U;
- XX. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 09, Série R;
- XXI. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, da Quadra 09, Série R;
- XXII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 08, Série R;
- XXIII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 31, Série D;
- XXIV. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 31, Série E – Loteamento Guarnieri;
- XXV. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 31, Série E – Loteamento Menegatti I;
- XXVI. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 32, Série E;
- XXVII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 33, Série E;
- XXVIII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 34, Série E;
- XXIX. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 35, Série E;
- XXX. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 da Quadra 36, Série E;
- XXXI. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03 e 04, da Quadra 37, Série E;
- XXXII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 35, Série C;

- XXXIII. Lote nº 01, da Quadra 36, Série C;
- XXXIV. Lote nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Quadra 34, Série D;
- XXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 35, Série D;
- XXXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 36, Série D;
- XXXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 37, Série D;
- XXXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 30, Série A;
- XXXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 31, Série A;
- XL. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 30, Série B;
- XLI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48, da Quadra 30, Série C;
- XLII. Lote nº 01 e 02, da Quadra 32, Série A;
- XLIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 33, Série B;
- XLIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 31, Série C;
- XLV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 32, Série C;
- XLVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 33, Série C;
- XLVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Quadra 33, Série L; (Redação determinada pela LC 149/2013)
- XLVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 30, Série E;
- XLIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, da Quadra 30, Série D;
- L. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58, da Quadra 10, Série I;
- LI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 10, Série H;
- LII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 10, Série G;
- LIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, da Quadra 10, Série F;
- LIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38, da Quadra 10, Série E;
- LV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 10, Série D;
- LVI. Lotes nºs 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, da Quadra 10, Série C;
- LVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 10, Série B;
- LVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, da Quadra 10, Série A;

- LIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, da Quadra 10, Série L;
- LX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da Quadra 09, Série L;
- LXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, da Quadra 02, Série G;
- LXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41, da Quadra 02, Série H;
- LXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Quadra 02, Série I;
- LXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 15, Série H;
- LXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, da Quadra 15, Série I;
- LXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27, da Quadra 14, Série I;
- LXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, do Loteamento Trento;
- LXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Quadra 11, Série Q;
- LXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 12, Série Q;
- LXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 13, Série Q;
- LXXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 11, Série O;
- LXXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 12, Série O;
- LXXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra 13, Série O;
- LXXIV. Lotes nºs 01, 02 e 03, da Quadra 11, Série K;
- LXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 12, Série K, do Loteamento Nespolo;
- LXXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 12, Série K, do Loteamento Vale das Hortências;
- LXXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 13, Série K;
- LXXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 11, Série J;
- LXXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 12, Série J;
- LXXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Quadra 13, Série J;
- LXXXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 11, Série H;
- LXXXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 12, Série H;
- LXXXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 13, Série H;
- LXXXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 11, Série I;
- LXXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 12, Série I;

- LXXXVI. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 13, Série I;
- LXXXVII. Lote n<sup>o</sup> 01, da Quadra 11, Série G;
- LXXXVIII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da Quadra 12, Série H, do Loteamento Carboni;
- LXXXIX. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 12, Série G;
- XC. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 13, Série G;
- XCI. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, da Quadra 12, Série F;
- XCII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da Quadra 13, Série F;
- XCIII. Lotes n<sup>os</sup> 12, 13, 14, 15, 16, 17, 1, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 03, do Loteamento Martinello;
- XCIV. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 04, do Loteamento Martinello;
- XCV. Lotes n<sup>os</sup> 05, 06, 07 e 08, da Quadra 2, do Loteamento Martinello;
- XCVI. Lotes n<sup>os</sup> 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 02, do Loteamento Abatti;
- XCVII. Lotes n<sup>os</sup> 03, 04 e 05, da Quadra 03, do Loteamento Abatti;
- XCVIII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 14, Série A; do Loteamento Bessegatto.
- XCIX. Lotes n<sup>os</sup> 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 17, Série P, do Loteamento Bessegatto.
- C. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 15, Série A, do Loteamento Bessegatto;
- CI. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra 16, Série E, do Loteamento Santin;
- CII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 15, Série E, do Loteamento Santin;
- CIII. Lotes n<sup>os</sup> 01 e 02, da Quadra 01, do Loteamento Purcino;
- CIV. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 02, do Loteamento Purcino;
- CV. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 03, do Loteamento Purcino;
- CVI. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 04, do Loteamento Purcino;
- CVII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 01, do Loteamento Paludo;
- CVIII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 02, do Loteamento Paludo;
- CIX. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 03, do Loteamento Paludo;
- CX. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 02, Série M, do Loteamento Valduga;
- CXI. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 03, Série M, do Loteamento Valduga;
- CXII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da Quadra 07, do Loteamento Allievi I;
- CXIII. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 08, do Loteamento Allievi I;
- CXIV. Lotes n<sup>os</sup> 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 11, Série E, do Loteamento Tiago;

- CXV. Lotes nºs 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, da Quadra 2, Série F2, do Loteamento Brasília;
- CXVI. Lotes do Desmembramento Inês Lazzarotto;
- CXVII. Lotes nºs 01, 02, 03 e 04 da Quadra 33, Série D.
- CXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04 da Quadra 33, Série D, do Loteamento Santa Barbara;
- CXIX. Lotes nºs 01, da Quadra 33, Série E, do Loteamento Santa Barbara;
- CXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 da Quadra 34, Série D, do Loteamento Santa Barbara;
- CXXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04 da Quadra 34, Série E, do Loteamento Santa Barbara;
- CXXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 da Quadra 35, Série D, do Loteamento Santa Barbara;
- CXXIII. Lotes nºs 01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 da Quadra 36, Série D, do Loteamento Santa Barbara;
- CXXIV. Lotes nºs 01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 da Quadra 37, Série D, do Loteamento Santa Barbara;
- CXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 da Quadra 38, Série D, do Loteamento Santa Barbara;
- CXXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 da Quadra 38, Série E, do Loteamento Santa Barbara;
- CXXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, da Quadra 39, Série D, do Loteamento Santa Barbara;
- CXXVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 da Quadra 39, Série E, do Loteamento Santa Barbara;
- CXXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 11, Série F. **(Inciso incluído pela LC 149/2013)**
- CXXX - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09,10 e 11, da Quadra 09, Série V;
- CXXXI - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 30, Série V;
- CXXXII - Lotes: 01, 02 e 03, da Quadra 31, Série V;
- CXXXIII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13 e 14, da Quadra 32, Série V;
- CXXXIV - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13,14 e 15, da Quadra 33, Série V;
- CXXXV - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13 e 14, da Quadra 09, Série X;
- CXXXVI - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13,14 e 15, da Quadra 10, Série X;
- CXXXVII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13,14 e 15, da Quadra 11, Série X;
- CXXXVIII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Quadra 12, Série X;
- CXXXIX - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Quadra 13, Série X;
- CXL - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra 30, Série X;
- CXLI - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, e 25, da Quadra 31, Série X;
- CXLII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra 32, Série X;

CXLIII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Quadra 33, Série X;

CXLIV - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 34, Série X;

CXLV - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 35, Série X;

CXLVI - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17 e 18, da Quadra 36, Série X;

CXLVII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 37, Série X;

CXLVIII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10,11, 12, 13, 14,15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 38, Série X;

CXLIX - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 39, Série X. (Incisos "CXXX ao CXLIX" incluídos pela LC 153/2013).

CL - Lote nº 01, da Quadra 24, Série WN; (Incluído pela LC 164/2014)

CLI - Lotes nºs 01, 02 e 03, da Quadra 25, Série WN. (Incluído pela LC 164/2014)

CLII - Lotes: 01, 02, 03, 04 e 05, da Quadra 04, Série SW;

CLIII - Lotes: 01, 02, 03, 04 e 05, da Quadra 05, Série SW;

CLIV - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 06, Série SW;

CLV - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 07, Série SW;

CLVI - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 08, Série SW;

CLVII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 09, Série SW;

CLVIII - Lotes: 01, 02 e 03, da Quadra 10, Série SW;

CLIX - Lotes: 01, 02 e 03, da Quadra 11, Série SW;

CLX - Lotes: 01, 02, 03 e 04, da Quadra 01, Série WN;

CLXI - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da Quadra 02, Série WN;

CLXII - Lote: 01, da Quadra 03, Série WN;

CLXIII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da Quadra 04, Série WN;

CLXIV - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 05, Série WN;

CLXV - Lotes: 01 e 02, da Quadra 06, Série WN;

CLXVI - Lote: 01, da Quadra 07, Série WN;

CLXVII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, da Quadra 08, Série WN;

CLXVIII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 09, Série WN;

CLXIX - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 10, Série WN;

CLXX - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 11, Série WN;

CLXXI - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 12, Série WN;

CLXXII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 13, Série WN;

CLXXIII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 14, Série WN;

CLXXIV - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 15, Série WN;

CLXXV - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18, da Quadra 16, Série WN;

CLXXVI - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, da Quadra 17, Série WN;

CLXXVII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 18, Série WN;

CLXXVIII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, da Quadra 19, Série WN;

CLXXIX - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 20, Série WN;

CLXXX - Lotes: 01, 02 e 03, da Quadra 21, Série WN;

CLXXXI - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, da Quadra 22, Série WN;

CLXXXII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 09, Série P;

CLXXXIII - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 09, Série Q;

CLXXXIV - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 10, Série P;

CLXXXV - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 10, Série Q;

CLXXXVI - Lotes: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 11, Série P;

CLXXXVII - Lotes: 01, 02, 03, 04 e 05, da Quadra 10, Série R. (incisos CLII ao DLXXI incluídos pela LC nº 178/2015, renumerado para "CLXXXVII" pela LC 22/2018)

CLXXXVIII - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 23, Série WN; (Incluído pela LC nº 222/2018)

CLXXXIX - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 da Quadra 24, Série WN; (Incluído pela LC nº 222/2018)

CXC - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 da Quadra 25, Série WN; (Incluído pela LC nº 222/2018)

CXCI - Lotes nºs 01 e 02 da Quadra 26, Série WN; (Incluído pela LC nº 222/2018)

CXCII - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Quadra 27, Série WN; (Incluído pela LC nº 222/2018)

CXCIII - Lotes nºs 01, 02, 03 e 04 da Quadra 28, Série WN; (Incluído pela LC nº 222/2018)

CXCIV - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da Quadra 29, Série WN. (Incluído pela LC nº 222/2018)

CXCV - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Quadra 32, Série "Q", do Loteamento Vila Nova; (Incluído pela LC 237/2019)

CXCVI - Lotes nºs 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Quadra 32, Série "R", do Loteamento Vila Nova; (Incluído pela LC 237/2019)

CXCVII - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 da Quadra 33, Série "Q", do Loteamento Vila Nova; (Incluído pela LC 237/2019)

CXCVIII - Lotes nºs 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Quadra 33, Série "R", do Loteamento Vila Nova; (Incluído pela LC 237/2019)

CXCIX - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Quadra 34, Série "Q", do Loteamento Vila Nova; (Incluído pela LC 237/2019)

CC - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da Quadra 34, Série "R", do Loteamento Vila Nova; (Incluído pela LC 237/2019)

CCI - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 da Quadra 02, Série "ES", do Loteamento São Francisco; **(Incluído pela LC 237/2019)**

CCII - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 da Quadra 03, Série "ES", do Loteamento São Francisco; **(Incluído pela LC 237/2019)**

CCIII - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 04, Série "ES", do Loteamento São Francisco; **(Incluído pela LC 237/2019)**

CCIV - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 05, Série "ES", do Loteamento São Francisco; **(Incluído pela LC 237/2019)**

CCV - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 da Quadra 06, Série "ES", do Loteamento São Francisco; **(Incluído pela LC 237/2019)**

CCVI - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, da Quadra 07, Série "ES", do Loteamento São Francisco; **(Incluído pela LC 237/2019)**

CCVII - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Quadra 08, Série "ES", do Loteamento São Francisco; **(Incluído pela LC 237/2019)**

CCVIII - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Quadra 09, Série "ES", do Loteamento São Francisco; **(Incluído pela LC 237/2019)**

CCIX - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Quadra 10, Série "ES", do Loteamento São Francisco; **(Incluído pela LC 237/2019)**

CCX - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Quadra 11, Série "ES", do Loteamento São Francisco; **(Incluído pela LC 237/2019)**

CCXI - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Quadra 12, Série "ES", do Loteamento São Francisco; **(Incluído pela LC 237/2019)**

CCXII - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 da Quadra 13, Série "ES", do Loteamento São Francisco; **(Incluído pela LC 237/2019)**

CCXIII - Lotes nºs 01, 02, 03, 04 e 05, da Quadra 14, Série "ES", do Loteamento São Francisco. **(Incluído pela LC 237/2019)**

CCXIV - Lotes nºs 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 31, Série "T", do Loteamento Premier; **(Incluído pela LC 267/2020)**

CCXV - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 31, Série "U", do Loteamento Premier; **(Incluído pela LC 267/2020)**

CCXVI - Lotes nºs 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 31, Série "V", do Loteamento Premier; **(Incluído pela LC 267/2020)**

CCXVII - Lotes nºs 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, da Quadra 32, Série "T", do Loteamento Premier; **(Incluído pela LC 267/2020)**

CCXVIII - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 32, Série "U", do Loteamento Premier; **(Incluído pela LC 267/2020)**

CCXIX - Lotes nºs 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da Quadra 32, Série "V", do Loteamento Premier; **(Incluído pela LC 267/2020)**

CCXX - Lotes nºs 09, 10, 11 e 12, da Quadra 33, Série "T", do Loteamento Premier;

CCXXI - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06, da Quadra 33, Série U, do Loteamento Premier; **(Incluído pela LC 267/2020)**

CCXXII - Lotes nºs 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22, da Quadra 33, Série "V", do Loteamento Premier; **(Incluído pela LC 267/2020)**

CCXXIII - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 34, Série "U", do Loteamento Premier; **(Incluído pela LC 267/2020)**

CCXXIV - Lotes nºs 01, 02, 03, 04 e 05, da Quadra 35, Série "U", do Loteamento Premier. **(Incluído pela LC 267/2020)**

CCXXV - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13 e 14, da Quadra 01, Série SW. **(Incluído pela LC 309/2022)**

CCXXVI - Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, da Quadra 12, Série SW. **(Incluído pela LC 310/2022)**

CCXXVII - os seguintes lotes e quadras do Loteamento Dona Matilde: **(Incluído pela LC 336/2023)**

a) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Quadra 30, Série WN; **(Incluído pela LC 336/2023)**

b) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da Quadra 31, Série WN; **(Incluído pela LC 336/2023)**

c) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da Quadra 32, Série WN; **(Incluído pela LC 336/2023)**

d) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra 33, Série WN; **(Incluído pela LC 336/2023)**

e) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra 34, Série WN; **(Incluído pela LC 336/2023)**

f) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra 35, Série WN; **(Incluído pela LC 336/2023)**

g) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da Quadra 36, Série WN; **(Incluído pela LC 336/2023)**

h) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Quadra 37, Série WN; **(Incluído pela LC 336/2023)**

i) Lotes nºs 1, 2, 3, 4 e 5 da Quadra 38, Série WN; **(Incluído pela LC 336/2023)**

j) Lotes nºs 1, 2, 3 e 4 da Quadra 39, Série WN; **(Incluído pela LC 336/2023)**

k) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da Quadra 41, Série WN; **(Incluído pela LC 336/2023)**

l) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da Quadra 42, Série WN; **(Incluído pela LC 336/2023)**

m) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da Quadra 43, Série WN. **(Incluído pela LC 336/2023)**

CCXXVIII - Lote nº 01, da Quadra nº 67 série "WN", com 566,18 m<sup>2</sup>; **(Incluído pela LC 343/2024)**

CCXXIX - Lote nº 02, da Quadra nº 67 série "WN", com 364,00 m<sup>2</sup>; **(Incluído pela LC 343/2024)**

CCXXX - Lote nº 03, da Quadra nº 67 série "WN", com 364,00 m<sup>2</sup>; **(Incluído pela LC 343/2024)**

CCXXXI - Lote nº 04, da Quadra nº 67 série "WN", com 364,00 m<sup>2</sup>; **(Incluído pela LC 343/2024)**

CCXXXII - Lote nº 05, da Quadra nº 67 série "WN", com 364,00 m<sup>2</sup>; **(Incluído pela LC 343/2024)**

CCXXXIII - Lote nº 06, da Quadra nº 67 série "WN", com 364,00 m<sup>2</sup>; **(Incluído pela LC 343/2024)**

CCXXXIV - Lote nº 07, da Quadra nº 67 série "WN", com 364,00 m<sup>2</sup>. **(Incluído pela LC 343/2024)**

CCXXXV - os seguintes lotes e quadras do Loteamento Fundação: (Incluído pela LC 350/2024)

- a) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Quadra 44 WN; (Incluído pela LC 350/2024)
- b) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da Quadra 45 WN; (Incluído pela LC 350/2024)
- c) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da Quadra 46 WN; (Incluído pela LC 350/2024)
- d) Lotes nºs P/01, P/01, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da Quadra 47 WN; (Incluído pela LC 350/2024)
- e) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Quadra 48 WN; (Incluído pela LC 350/2024)
- f) Lotes nºs 1, 2, 3, 4 e 5 da Quadra 49 WN; (Incluído pela LC 350/2024)
- g) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 Quadra 50 WN; (Incluído pela LC 350/2024)
- h) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Quadra 51 WN. (Incluído pela LC 350/2024)

CCXXXVI - os seguintes lotes e quadras do Loteamento Jardim Itália: (Incluído pela LC 350/2024)

- a) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Quadra 15 ES; (Incluído pela LC 350/2024)
- b) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Quadra 16 ES; (Incluído pela LC 350/2024)
- c) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Quadra 17 ES; (Incluído pela LC 350/2024)
- d) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da Quadra 18 ES; (Incluído pela LC 350/2024)
- e) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Quadra 19 ES; (Incluído pela LC 350/2024)
- f) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Quadra 20 ES; (Incluído pela LC 350/2024)
- g) Lotes nºs 1, 2 e 3 da Quadra 21 ES; (Incluído pela LC 350/2024)
- h) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra 22 ES; (Incluído pela LC 350/2024)
- i) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Quadra 23 ES; (Incluído pela LC 350/2024)
- j) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Quadra 24ES; (Incluído pela LC 350/2024)
- k) Lotes nºs 1, 2, 3, 4 e 5 da Quadra 25 ES; (Incluído pela LC 350/2024)
- l) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 da Quadra 26 ES; (Incluído pela LC 350/2024)
- m) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Quadra 27 ES; (Incluído pela LC 350/2024)
- n) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Quadra 28 ES. (Incluído pela LC 350/2024)

CCXXXVII - Lotes 01, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Quadra 30 B; (Incluído pela LC 355/2024)

CCXXXVIII - os seguintes lotes e quadras do Loteamento São Francisco II: **(Incluído pela LC 355/2024)**

- a) Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 da Quadra 29 ES; **(Incluído pela LC 355/2024)**
- b) Lotes 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra 08 ES; **(Incluído pela LC 355/2024)**
- c) Lotes 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Quadra 10 ES; **(Incluído pela LC 355/2024)**
- d) Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da Quadra 31 ES; **(Incluído pela LC 355/2024)**
- e) Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da Quadra 30 ES; **(Incluído pela LC 355/2024)**
- f) Lotes 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Quadra 12 ES; **(Incluído pela LC 355/2024)**
- g) Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Quadra 32 ES; **(Incluído pela LC 355/2024)**
- h) Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10 da Quadra 35 ES; **(Incluído pela LC 355/2024)**
- i) Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra 34 ES; **(Incluído pela LC 355/2024)**
- j) Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 da Quadra 33 ES; **(Incluído pela LC 355/2024)**
- k) Lotes 01, 02 e 03 da Quadra 36 ES; **(Incluído pela LC 355/2024)**
- l) Lotes 01 e 02 da Quadra 37 ES. **(Incluído pela LC 355/2024)**

CCXXXIX - os seguintes lotes e quadras do Loteamento Bela Vista: **(Incluído pela LC 356/2024)**

- a) Lotes 01, 02 e 03 da Quadra 52 WN; **(Incluído pela LC 356/2024)**
- b) Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da Quadra 53 WN; **(Incluído pela LC 356/2024)**
- c) Lotes 01, 02, 03, 04 e 05 da Quadra 54 WN; **(Incluído pela LC 356/2024)**
- d) Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 da Quadra 55 WN; **(Incluído pela LC 356/2024)**
- e) Lotes 01, 02, 03 e 04 da Quadra 56 WN; **(Incluído pela LC 356/2024)**
- f) Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Quadra 57 WN; **(Incluído pela LC 356/2024)**
- g) Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Quadra 58 WN; **(Incluído pela LC 356/2024)**
- h) Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 da Quadra 59 WN; **(Incluído pela LC 356/2024)**
- i) Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 da Quadra 60 WN; **(Incluído pela LC 356/2024)**
- j) Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Quadra 61 WN; **(Incluído pela LC 356/2024)**
- k) Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Quadra 62 WN; **(Incluído pela LC 356/2024)**
- l) Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Quadra 63 WN; **(Incluído pela LC 356/2024)**
- m) Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 da Quadra 64 WN; **(Incluído pela LC 356/2024)**

- n) Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da Quadra 65 WN; (Incluído pela LC 356/2024)
- o) Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da Quadra 66 WN. (Incluído pela LC 356/2024)

**ZONA URBANA 06** - Compreendem a Zona Urbana 06, os lotes e suas respectivas quadras abaixo listados:

- I. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, da Quadra 35, Série J;
- II. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 35, Série I, do Loteamento Wolfart;
- III. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 35, Série I, do Loteamento Fergutz;
- IV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 34, Série J;
- V. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 34, Série I, do Loteamento Wolfart;
- VI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 34, Série I, do Loteamento Fergutz;
- VII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 35, Série H, do Loteamento Wolfart;
- VIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 35, Série H, do Loteamento Fergutz;
- IX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31, da Quadra 34, Série H, do Loteamento Wolfart;
- X. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 34, Série H, do Loteamento Fergutz;
- XI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08, da Quadra 33, Série J;
- XII. Lotes nºs 01, 02, 03 e 04, da Quadra 33, Série H;
- XIII. Lotes nºs 01, 02, 03 e 04, da Quadra 33, Série I;
- XIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 39, Série K;
- XV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, da Quadra 38, Série K;
- XVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 37, Série K;
- XVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 36, Série K;
- XVIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 39, Série O;
- XIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 38, Série O;
- XX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra 37, Série O;
- XXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 36, Série O;

- XXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, da Quadra 16, Série Q;
- XXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36, da Quadra 16, Série R;
- XXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, da Quadra 17, Série Q;
- XXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, da Quadra 17, Série R;
- XXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13, da Quadra 40, Série C;
- XXVII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, da Quadra 40, Série D;
- XXVIII. Lotes nºs 01, 02 e 03, da Quadra 41, Série B;
- XXIX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Quadra 41, Série C;
- XXX. Lotes nºs 01, 02, 03, 04 e 05, da Quadra 42, Série D;
- XXXI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, da Quadra 41, Série D;
- XXXII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, da Quadra 42, Série E;
- XXXIII. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Quadra 41, Série E;
- XXXIV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09, da Quadra 40, Série E;
- XXXV. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, da Quadra 41, Série F;
- XXXVI. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, da Quadra 40, Série F;
- XXXVII. Lotes do Loteamento Popular Vida Nova;
- XXXVIII - os seguintes lotes e quadras do Loteamento Bentinho REURB-S:  
(Redação incluída pela LC 340/2023)
- a) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 da Quadra 01; (Redação incluída pela LC 340/2023)
- b) Lotes nºs 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Quadra 02. (Redação incluída pela LC 340/2023)

**ZONA URBANA 07** - Compreendem a Zona Urbana 07, os lotes e suas respectivas quadras abaixo listados:

I. Lotes do Loteamento Condomínio Portal do Sol, Lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25;

II. Lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 da Quadra 15, Série ES. (Redação incluída pela LC 309/2022)

**ZONA URBANA 08 - DISTRITOS** - A Zona Urbana 08 é compreendida dos lotes e suas respectivas quadras infra listadas: (Redação incluída pela LC 319/2023)

I - Distrito de Presidente Juscelino: (Redação determinada pela LC 336/2023)

a) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Quadra 1; (Redação determinada pela LC 336/2023)

- b) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra 2; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- c) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 da Quadra 3; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- d) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 da Quadra 4; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- e) Lotes nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 da Quadra 5; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- f) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra 6; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- g) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra 7; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- h) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra nº 8; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- i) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra 9; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- j) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra 10; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- k) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra 11; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- l) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra 12; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- m) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra 13; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- n) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Quadra 14; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- o) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da Quadra 15; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- p) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, da Quadra 16. (Redação determinada pela LC 336/2023)

II - Distrito de Frederico Wastner: (Redação determinada pela LC 336/2023)

- a) Lotes nºs 1, 2, 3, 4 e 5 da Quadra 1; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- b) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Quadra 2; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- c) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da Quadra 3; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- d) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da Quadra 4; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- e) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Quadra 5; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- f) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 da Quadra 6; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- g) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da Quadra 7; (Redação determinada pela LC 336/2023)
- h) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 da Quadra 8; (Redação determinada pela LC 336/2023)

i) Lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 da Quadra 9. (Redação determinada pela LC 336/2023)

III - Distrito de São Roque: (Redação determinada pela LC 336/2023)

a) Loteamento de Dorvalino Antonio Ranzan (Lei Complementar nº 20, de 29 de junho de 1996): lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93; (Redação determinada pela LC 336/2023)

b) Loteamento de Antoninho José Ranzan (Lei Complementar nº 21, de 28 de junho de 1996): lotes nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14. (Redação determinada pela LC 336/2023)

**ZONA INDUSTRIAL 01** - A Zona Industrial 01 é compreendida das seguintes áreas:

- I. Áreas industriais localizadas na extensão da Rua Tiradentes até o Loteamento Cardoso;
- II. Áreas industriais com testada para a SC 468, até o Km 04.

**ZONA INDUSTRIAL 02** - Compreendem a Zona Industrial 02, as áreas infra listadas:

- I. Áreas industriais com testada para a SC 468, Km 04;
- II. Áreas industriais sem testada para a SC 468.
- III. Loteamento industrial EFAISLO.

**ZONA INDUSTRIAL 03** - A Zona Industrial 03 é composta das seguintes áreas:

- I. Áreas industriais localizadas na SC 480, após o perímetro urbano do Loteamento Cardoso até o final do perímetro urbano de São Lourenço do Oeste;
- II. Áreas industriais localizadas na SC 468, (Zona Industrial de São Paulinho) após o perímetro urbano de São Lourenço do Oeste compostas dos seguintes Lotes: 01-A, 01-B, 01-C, 01-D, 01-E, 01-F, 01-G;
- III. Áreas industriais localizadas na SC 468, (Zona Industrial de São Paulinho) após o perímetro urbano de São Lourenço do Oeste composta pela Parte de Lote Industrial nº 01 Cooperativa Agropecuária de São Lourenço do Oeste.

## ANEXO IV

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

#### ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

- 1.-Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros ..... 03% da UFRM ao Ano
- 2.-Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados á publicidade como ramo de negócio - por publicidade .....03% da UFRM ao Ano.
- 3.-Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.....05% da UFRM ao Dia.
- 4.-Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo .....00% da UFRM ao Mês.  
.....00% da UFRM ao Ano.
- 5.-Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos ..... 03% da UFRM ao Mês.  
.....30% da UFRM ao Ano.
- 6.-Por publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos Municipais .....09% da UFRM ao Ano.
- 7.-Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores . 03% da UFRM ao Dia.  
.....30% da UFRM ao Mês.

## ANEXO V

(Redação determinada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 128, de 27/12/2010)  
(Confere nova redação ao Anexo V, da Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1979)

### TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS E URBANIZAÇÃO

| ESPECIFICAÇÃO   | ALÍQUOTA   |
|---|--|
| <b>I – ALVARÁS PARA CONSTRUÇÕES, AMPLIAÇÕES E REGULARIZAÇÕES</b>                          |  |
| A) Edificação até 70,00 m <sup>2</sup>  | Isento   |
| B) Edificação de 70,01 até 150,00 m <sup>2</sup>  | 50,00% UFRM  |
| C) Edificação acima de 150,00 m <sup>2</sup>  | 100,00% UFRM   |
| D) Edificação com caráter institucional   | Isento   |
| <b>II – DEMOLIÇÃO</b>   |  |
| A) Certidão de demolição  | 50,00% UFRM  |
| <b>III – ANÁLISE DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO</b>  |  |
| A) Emissão de Certidão de Regularidade Imobiliária  | 15,00% UFRM  |
| B) Consulta de viabilidade  | 30,00% UFRM  |
| C) Análise do Projeto Executivo, por m <sup>2</sup> *                                     | 0,50% UFRM   |
| D) Primeira Reanálise do Projeto Executivo  | Isento   |
| F) A partir da segunda Reanálise do Projeto Executivo por m <sup>2</sup> (cada reanálise) | 0,50% UFRM   |
| <b>IV – ANÁLISE DE PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO E CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS</b>         |  |
| A) Emissão de Certidão de Regularidade Imobiliária  | 15,00% UFRM  |
| B) Consulta de viabilidade  | 100% UFRM  |
| C) Para áreas até 5.000m <sup>2</sup>   |  |
| Análise de Projeto por m <sup>2</sup>   | 0,10% UFRM   |
| Primeira Reanálise do Projeto Executivo   | Isento   |
| A partir da segunda Reanálise do Projeto Executivo por m <sup>2</sup> (cada reanálise)    | 0,10% UFRM   |
| Vistorias e Liberação (cada vistoria)   | 100% UFRM  |
| D) Para áreas acima de 5.000m <sup>2</sup>  |  |
| Análise de Projeto por m <sup>2</sup>   | 500% UFRM (fixos) + 0,05% UFRM por m <sup>2</sup> da área que exceder a 5.000 m <sup>2</sup> |
| Primeira Reanálise do Projeto Executivo   | Isento   |
| A partir da segunda Reanálise do Projeto Executivo por m <sup>2</sup> (cada reanálise)    | 500% UFRM (fixos) + 0,05% UFRM por m <sup>2</sup> da área que exceder a 5.000 m <sup>2</sup> |
| Vistorias e Liberação (cada vistoria)   | 300% UFRM  |
| <b>V – ALVARÁ DE HABITE-SE</b>  |  |

|   |            |
|---|------------|
| A) Residencial Unifamiliar                        | 100% UFRM  |
| B) Para edificações até 570m <sup>2</sup> :       |            |
| Residencial Multifamiliar                         | 100% UFRM  |
| Uso Misto   | 100% UFRM  |
| Uso Industrial                                    | 100% UFRM  |
| C) Para edificações acima de 570m <sup>2</sup>    |            |
| Residencial Multifamiliar por m <sup>2</sup>      | 0,18% UFRM |
| Uso Misto por m <sup>2</sup>                      | 0,18% UFRM |
| Uso Industrial por m <sup>2</sup>                 | 0,18% UFRM |
|   |            |
| *Pavimento Tipo – não será computada a repetição. |            |

**ANEXO VI**

ANEXO VI. REVOGADO. (Revogado pela LC 241/2019)C

## ANEXO VII

### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### 1.-FEIRANTES:

|                     |             |
|---------------------|-------------|
| 1.1 - Por dia ..... | 10% da UFRM |
| 1.2 - Por mês ..... | 60% da UFRM |
| 1.3 - Por ano ..... | 90% da UFRM |

#### 2.-VEÍCULOS:

|                                 |             |
|---------------------------------|-------------|
| Carros de Passeio               | Utilitários |
| 2.1 - Por dia ..... 00% da UFRM | 00% da UFRM |

|                     |             |
|---------------------|-------------|
| Caminhões ou Ônibus | Reboques    |
| 00% da UFRM         | 00% da UFRM |

|                                  |               |
|----------------------------------|---------------|
| Carros de Passeio                | Utilitários   |
| 2.2 - Por mês .....07,5% da UFRM | 07,5% da UFRM |

|                     |             |
|---------------------|-------------|
| Caminhões ou Ônibus | Reboques    |
| .....15% da UFRM    | 15% da UFRM |

|                                 |             |
|---------------------------------|-------------|
| Carros de Passeio               | Utilitários |
| 2.3 - Por ano ..... 75% da UFRM | 75% da UFRM |

|                     |              |
|---------------------|--------------|
| Caminhões ou Ônibus | Reboques     |
| .....150% da UFRM   | 150% da UFRM |

#### 3.-BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

|                     |             |
|---------------------|-------------|
| 3.1 - Por dia ..... | 10% da UFRM |
| 3.2 - Por mês ..... | 60% da UFRM |
| 3.3 - Por ano ..... | 90% da UFRM |

#### 4 - AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO:

|             |         |
|-------------|---------|
| 4.1.Por dia | 3,5% UR |
| 4.2.Por mês | 200% UR |
| 4.3.Por ano | ---     |

**(NR) Lei 483/1985**

#### 5 - QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES:

|             |         |
|-------------|---------|
| 5.1.Por dia | 35% UR  |
| 5.2.Por mês | 200% UR |
| 5.3.Por ano | ---     |

**(NR) Lei 483/1985**